



BOA VISTA

Segunda-feira
19 de Dezembro
de 2022

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 114/E, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 62, inciso X, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, considerando o que determina a Lei nº 946/2007 e conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os membros Titulares e Suplentes, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para o quadriênio 2023-2026, conforme abaixo relacionados.

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:

Titular – Stephanie Vale da Silva
Titular – Moises Araújo Gomes
Suplente – Luçandra Fernandes Barbosa Mendes
Suplente – Matheus Naranjo Corrêa

II - Representantes dos Professores da Educação Básica Pública:

Titular – Sueli Moraes da Silva Cardozo
Suplente – Lucinalda dos Santos Coelho

III - Representantes dos Diretores da Escola Básica Pública:

Titular – Marcos Antônio Santos Silva
Suplente – Sara da Conceição Fonseca

IV - Representantes Técnicos Administrativos da Escola Básica Pública:

Titular – Maria da Conceição Silva dos Anjos Filha
Suplente – Alzemira do Nascimento Cunha

V - Representantes Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

Titular – Vanaina Silva Garcia
Titular – Danielle Queiroz de Oliveira
Suplente – Elenice Oliveira Prado
Suplente – Luciana Vieira da Silva de Souza

VI - Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública:

Titular – Jucelino Gonçalves Aroco
Titular – Maurilis Susiangel Maurera Gonçalves
Suplente – Ediolando Corrêa Costa
Suplente – Wildemar Daniel Betancourt Morey

VII - Representantes do Conselho Municipal de Educação:

Titular – Angelita Nóbrega da Silva
Suplente – Aracelis Corrêa dos Santos

VIII - Representantes do Conselho Tutelar:

Titular – Irenice Moraes Mendonça
Suplente – Marcos Ramos Guimarães

Civil: IX - Representantes de Organizações da Sociedade

Titular – Ana Paula Vital da Silva
Titular – Francisca Moreira de Souza
Suplente – Lucimar Gonzaga de Araújo
Suplente – Hilmara Silva Sousa

X - Representantes das Escolas Indígenas:

Titular – Marques Agostinho Batista de Souza
Suplente – Sidney da Silva Pereira

XI - Representantes das Escolas do Campo:

Titular – Meire Lúcia Ferreira Lemos
Suplente – Elizabete da Silva Almeida.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 13 de dezembro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 115/E, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992 e de acordo com o disposto na Lei nº 1.241, de 27 de abril de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Ficam destituídos do Conselho Municipal de Transportes Coletivos Urbanos do Município de Boa Vista - CMTC, os seguintes membros, de representantes do Poder Público da Administração Municipal Direta e Indireta:

1. Leonardo Paradela Ferreira – representante da EMHUR;
2. Leylane Alves Parente – representante da EMHUR;
3. Gilvan de Jesus Santos – representante da SMST;
4. Edvaldo Pires Hermógenes – representante da SMST.

Art. 2º Ficam designados para compor o Conselho Municipal de Transportes Coletivos Urbanos do Município de Boa Vista - CMTC, os seguintes membros, como representantes do Poder Público da Administração Municipal Direta e Indireta:

1. Sérgio Pillon Guerra – representante da EMHUR;
2. Kelly Cristina Sales das Chagas – representante

da EMHUR;

3. Carine Nunes Piuco – representante da SMST;

4. Ednalva dos Santos Freitas – representante da SMST.

Art. 3º Fica designado para compor o Conselho Municipal de Transportes Coletivos Urbanos do Município de Boa Vista - CMTC o Senhor Marinaldo Brito Costa, como representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Coletivos Urbanos, em substituição ao Senhor Luiz Lima dos Afritos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor a contar de 12 de dezembro de 2022.

Boa Vista, em 13 de dezembro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 116/E, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com a Lei Municipal nº 1800, de 21 de setembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica destituída Catarina Figueiredo Crisóstomo, de Membro Titular, representante da Associação de Travestis e Transexuais do Estado de Roraima - ATERR, do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS-BV.

Art. 2º Fica designada para substituí-la: Rebecka Marinho de Souza, no período de novembro de 2022 até a realização da eleição dos representantes da Sociedade Civil no CMAS-BV.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA PÚBLICA

CONCORRÊNCIA Nº.012/2022
PROCESSO Nº.14448/2022-SMO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DE INTERSEÇÕES E CONSTRUÇÃO DE UMA SEGUNDA PONTE SOBRE O RIO CAUAMÉ, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público que após abertura e análise dos documentos de habilitação da Concorrência acima epigrafada, decidiu INABILITAR a empresa LAGHI ENGENHARIA LTDA, por não atender na íntegra as exigências do Edital e Projeto Básico. A decisão encontra-se acostada aos autos, à disposição dos interessados para que, querendo, possam alegar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que for de interesse.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2022.

Lairto Estevão de Lima Silva
Presidente da CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1929/2022 - SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 003/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos arti-

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice-Prefeito

Cassio Murilo Gomes

Gabinete Executivo

Lincoln Oliveira da Silva

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Comissão Permanente de Licitação

Lairto Estevão de Lima Silva

Consultor Geral

Emilson Pinheiro Coelho Neto

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Gislayne Matos Klein

Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Maria Consuelo Sales Silva

Secretaria Municipal de Saúde - SMSA

Regiane Batista Matos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Marcelo Hipólito Moreira Neto

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Janaina Ferreira Brock Pimentel

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Guilherme Carneiro Adjuto

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Thiago Fernandes Amorim

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Paulo Ronison Amorim de Souza

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Eliabe de Souza Campos

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Jadir Rodrigues Lima

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Andréia Neres Ferreira

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora

gos 136, 141 e 145, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada através da Portaria nº 1525/2022-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 5730, de 19 de outubro de 2022, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante, constantes do OFÍCIO Nº. 09/2022/PROC/ADM nº 015511/2022/SMAG.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1930/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 003/E, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 136, 141 e 142, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Dimitri Taumaturgo de Negreiros, Assistente Técnico, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 027673, Sossteny Barbosa Pereira, Auxiliar Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 26589 e Elivaldo Mendes Cavalcante, Auxiliar Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 26124, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar destinada a apurar, no prazo de 60 dias, os fatos de que trata o Processo nº 017663/2022, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1931/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 003/E, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 136, 141 e 142, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Marcio Marcelo Muniz, Assistente Técnico Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 27830, Sharinne Allanne de Jesus Avero, Assistente Técnico, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 26278 e Joselia Mendes Gomes, Professor, do quadro de pessoal desta Prefeitura, matrícula funcional nº 25992, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar destinada a apurar, no prazo de 60 dias, os fatos de que trata o Processo nº 017653/2022, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1932/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o inciso VI, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 6 de outubro de 2021, o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, do quadro de pessoal desta Prefeitura, em virtude de posse em outro cargo incompatível do servidor Davidson Moises da Silva Nascimento, Matrícula 847321, conforme o Processo nº 020973/2021.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1933/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 19, §4º e 90-A, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Kennedy Pereira da Silva, Técnico em Enfermagem, Matrícula 954000, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública, pelo período de 1.8.2022 a 10.10.2022, sem remuneração, conforme o Processo nº 016585/2022.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1934/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar o afastamento de servidores da Prefeitura de Boa Vista, com ônus para este município, conforme anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1934/2022-SMAG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

NOME	CARGO	DESTINO	OBJETIVO	PERÍODO	DIAS	VALOR DIÁRIA	VALOR BRUTO
Agatha da Silva Souza	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção de muros e quadras nas escolas municipais.	03/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Agatha da Silva Souza	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção de muros e quadras nas escolas municipais.	04/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Agatha da Silva Souza	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção de muros e quadras nas escolas municipais.	07/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Agatha da Silva Souza	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção de muros e quadras nas escolas municipais.	18/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Allyny Patricia dos Santos Gutierrez	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	01/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Allyny Patricia dos Santos Gutierrez	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	03/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Allyny Patricia dos Santos Gutierrez	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	04/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Allyny Patricia dos Santos Gutierrez	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	08/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Allyny Patricia dos Santos Gutierrez	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	10/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Allyny Patricia dos Santos Gutierrez	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	11/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Allyny Patricia dos Santos Gutierrez	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	16/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Allyny Patricia dos Santos Gutierrez	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	18/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Bruna Renata Soares Pinheiro Cavalcante	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	04/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Byatriz Cordeiro Ledo	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	18/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Emerson Nascimento de Vasconcelos	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	04/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Gino Sergio de Sousa Falcão	Secretário Adjunto	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização de estradas e vicinais no PA Nova Amazonia.	09/11/2022	0,5	R\$ 240,24	R\$ 120,12
Gino Sergio de Sousa Falcão	Secretário Adjunto	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização de estradas e vicinais no PA Nova Amazonia.	11/11/2022	0,5	R\$ 240,24	R\$ 120,12
Gino Sergio de Sousa Falcão	Secretário Adjunto	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	16/11/2022	0,5	R\$ 240,24	R\$ 120,12
Igor Viana de Castro	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	03/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Ivan Lendel Maciel Oliveira	Chefe de Divisão	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	18/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Jesus Eustáquio de Oliveira	Secretário Adjunto	Interior do Município - Área Rural	Para vistoria em obras das vicinais.	02/11/2022	0,5	R\$ 240,24	R\$ 120,12
Jesus Eustáquio de Oliveira	Secretário Adjunto	Interior do Município - Área Rural	Para vistoria em obras das vicinais.	03/11/2022	0,5	R\$ 240,24	R\$ 120,12
Jesus Eustáquio de Oliveira	Secretário Adjunto	Interior do Município - Área Rural	Para vistoria em obras das vicinais.	04/11/2022	0,5	R\$ 240,24	R\$ 120,12
Jesus Eustáquio de Oliveira	Secretário Adjunto	Interior do Município - Área Rural	Para vistoria em obras das vicinais.	07/11/2022	0,5	R\$ 240,24	R\$ 120,12
Jesus Eustáquio de Oliveira	Secretário Adjunto	Interior do Município - Área Rural	Para vistoria em obras das vicinais.	08/11/2022	0,5	R\$ 240,24	R\$ 120,12
Jesus Eustáquio de Oliveira	Secretário Adjunto	Interior do Município - Área Rural	Para vistoria em obras das vicinais.	14/11/2022	0,5	R\$ 240,24	R\$ 120,12
Joana Emanuelle Oliveira dos Santos	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	31/10/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Joana Emanuelle Oliveira dos Santos	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	01/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Joana Emanuelle Oliveira dos Santos	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	03/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Joana Emanuelle Oliveira dos Santos	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	04/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Joana Emanuelle Oliveira dos Santos	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	07/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Joana Emanuelle Oliveira dos Santos	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	16/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Joana Emanuelle Oliveira dos Santos	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	17/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Manoel Victor Hilário Ribeiro Silva	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	01/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Manoel Victor Hilário Ribeiro Silva	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	03/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Manoel Victor Hilário Ribeiro Silva	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	08/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Marcio Raimundo Ribeiro	Chefe de Divisão	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra da construção de ampliação do galpão de insumos.	04/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Maria Alissia Ferreira dos Santos	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção de muros e quadras nas escolas municipais.	03/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18

Maria Alissia Ferreira dos Santos	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção de muros e quadras nas escolas municipais.	07/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Maria Alissia Ferreira dos Santos	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	16/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Maria Alissia Ferreira dos Santos	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para fiscalização da obra de construção da UBS no PA Nova Amazonia.	18/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Sebastião Cairo da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	01/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Sebastião Cairo da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	03/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Sebastião Cairo da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	04/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Sebastião Cairo da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	07/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Sebastião Cairo da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	09/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Sebastião Cairo da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	10/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Sebastião Cairo da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	16/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Sebastião Cairo da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	18/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Sebastião Cairo da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	17/11/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Valmir Teixeira Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	31/10/2022	0,5	R\$ 163,80	R\$ 81,90
Valmir Teixeira Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município - Área Rural	Para acompanhar fiscais na fiscalização das obras do PA Nova Amazonia.	07/11/2022	0,5	R\$ 163,80	R\$ 81,90

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 1935/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º inciso VI, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, e de acordo com o Art. 56 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as incorporações de parcelas das retribuições pelo exercício de cargos em comissão aos servidores constantes do anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria, conforme o Processo nº 000343/2022.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1935/2022-SMAG, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

ORD.	MAT.	NOME	CARGO INCORPORADO	PROCESSO	DÉCIMO	COMPETÊNCIA
1	27660	Daniele Moraes Chaves	Assistente de Saúde 1/AS-7	013296/20	5º	Dezembro/22
2	26967	Dieny Portinanni de Araujo Cavalcante	Agente Público Municipal 1/AO-3	5111/14	10º	Dezembro/22
3	27673	Dimitri Taumaturgo de Negreiros	Agente Público Municipal 4/AO-10	12319/20	6º	Dezembro/22
4	30146	Evaldina Martins Pereira	Agente Público Municipal 2/AO-5	430231/18	5º	Dezembro/22
5	25037	Irineide Maciel Barbosa	Coordenador/AS-6	30035/19	5º	Dezembro/22
6	27555	Leonardo Dalazoana de França	Superintendente/AP-2	4899/14	9º	Dezembro/22
7	27794	Romênia Maranhão da Cunha	Chefe de Gabinete/AS-5	435801/18	5º	Dezembro/22
8	27023	Robson Rodrigues Lopes	Superintendente/AP-2	017062/2021	5º	Dezembro/22
9	1848	Maria Izabel Lima Bezerra	Superintendente/AP-2	435379/18	5º	Dezembro/22
10	27600	Carla Walquiria Cavalcante dos Prazeres	Assessor Especial – AP-2	008870/19	5º	Novembro/22

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 1936/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Giovanne Amin Costa, Professor Licenciado/Arte Educador, Matrícula 952233, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 3.8.2022 a 11.10.2022, conforme o Processo nº 017539/2022.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1937/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Monica Mendes de Souza da Silva, Professor de Educação Básica Superior, Matrículas 26014 e 28611, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 13.9.2022 a 28.9.2022, conforme o Processo nº 020903/2022.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1938/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Fabiana Carneiro da Silva, Matrícula 853525, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 12 de julho de 2022, conforme o Processo nº 015620/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	25.1.2019	78
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2		

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1939/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Jessica Almeida Santos, Matrícula 952103, do quadro de

pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 8 de junho de 2022, conforme o Processo nº 012876/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	25.2.2019	79
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2		

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1940/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Elieregina de Jesus Paiva Pimentel, Matrícula 853395, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 11 de março de 2022, conforme o Processo nº 009386/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	26.1.2019	78,5
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2		

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1941/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Luciane Oliveira da Silva, Matrícula 853817, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 20 de abril de 2022, conforme o Processo nº 008373/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	25.1.2019	76,5
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2		

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1942/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Maria José Canto Teixeira, Matrícula 25889, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 30 de março de 2022, conforme o Processo nº 006312/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	2.5.2005	80
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	9	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	9		

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1943/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Catia Cilene Moura Calisto, Matrícula 853517, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 26 de janeiro de 2022, conforme o Processo nº 003974/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	25.1.2019	78,5
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2		

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1944/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Ana Claudia Chaves da Silva, Matrícula 853435, do quadro

de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 18 de março de 2022, conforme o Processo nº 005580/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	25.1.2019	79,8
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2		

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1945/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Maria Francinete da Silva, Matrícula 853859, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 24 de agosto de 2022, conforme o Processo nº 019245/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	25.1.2019	72
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2		

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1946/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Rejane Pereira Alves, Matrícula 845722, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 23 de agosto de 2022, conforme o Processo nº 019052/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	19.1.2015	79
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	4	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	4		

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1947/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Rosilda Gonçalves da Silva, Matrícula 853803, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 4 de agosto de 2022, conforme o Processo nº 017446/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.		
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2	26.1.2019	79

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1948/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Lillian Alves Pereira Leal, Matrícula 853726, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 29 de setembro de 2022, conforme o Processo nº 021983/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.		
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2	28.1.2019	79,5

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1949/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Maria Suellen Alves do Nascimento, Matrícula 853338, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 13 de setembro de 2022, conforme o Processo nº

020680/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.		
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2	25.1.2019	76

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1950/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Marneide Lêdo Lobato, Matrícula 26030, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 13 de julho de 2022, conforme o Processo nº 015768/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.		
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	8	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	8	3.5.2005	72

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1951/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Somaria Negreiro Silva, Matrícula 853702, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 31 de janeiro de 2022, conforme o Processo nº 016556/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.		
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2	26.1.2019	74

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1952/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Antonia Serlir Silva Sousa, Matrícula 952248, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 11 de maio de 2022, conforme o Processo nº 010128/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.		
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2	5.4.2019	79,8

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1953/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 16, 2º, II da Lei Municipal nº 1145, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista, publicada no Diário Oficial do Município nº 2462, de 31 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Maria do Socorro Neves de Luna, Matrícula 952017, do quadro de pessoal desta prefeitura, na forma abaixo, a contar de 10 de maio de 2022, conforme o Processo nº 009942/2022.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A ATUALIZAR			DATA ADMISSÃO	MÉDIA
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.		
PROF. ED. BÁS. SUPERIOR	II	2	PROF. ED. BÁS. ESPECIALISTA	III	2	25.2.2019	80

Boa Vista - RR, em 15 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.022235/2022
ASSUNTO: 1º décimo de Incorporação de Gratificação
REQUERENTE: Creilde Soares Silva

DECISÃO

[...]

10. Ante o exposto, considerando o art. 56 da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, INDEFIRO o pedido de incorporação do 1º décimo de incorporação formulado pela servidora CREILDE SOARES SILVA, matrícula n. 26432 e matrícula 130761, Professor, Professor, respectivamente, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por solicitação de 1º Décimo de Incorporação de Gratificação.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.022518/2022
ASSUNTO: 1º décimo de Incorporação de Gratificação
REQUERENTE: Alice Loudes Lopes de Farias Silva

DECISÃO

[...]

10. Ante o exposto, considerando o art. 56 da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, INDEFIRO o pedido de incorporação do 1º décimo de incorporação formulado pela Servidora ALICE LOUDES LOPES DE FARIAS SILVA, Professor Educação Básica/Superior, matrícula n. 25920, por solicitação de 1º Décimo de Incorporação de Gratificação.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.024435/2022
ASSUNTO: Verbas Indenizatórias
REQUERENTE: Ana Paula Prestes da Costa

DECISÃO

[...]

7. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as verbas indenizatórias à ex-servidora ANA PAULA PRESTES DA COSTA, Assessor 5, matrícula n. 957778, lotada na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.029099/2013
ASSUNTO: Verbas Indenizatórias
REQUERENTE: José Antonio Gildeglan Oliveira de Moura

DECISÃO

[...]

8. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, com base nas informações constantes dos autos e ante a ausência de impedimentos, RECONHEÇO como devida as verbas indenizatórias ao ex-servidor JOSÉ ANTONIO GILDEGLAN OLIVEIRA DE MOURA, Assessor 3 – AS 3 – SMSA, matrícula n. 44305, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

REPUBLICAÇÃO

PORTARIA Nº 1919/2022 - SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 003/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 136, 141 e 145, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada através da Portaria nº 1524/2022-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 5730, de 19 de outubro de 2022, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante, constantes do OFÍCIO Nº. 05/2022/PAD nº 017493/2022/SMAG.

Boa Vista - RR, em 13 de dezembro de 2022.

Gislayne Matos Klein
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

* Republicação por incorreção na numeração, publicada no Diário Oficial do Município nº 5765, de 15 de dezembro de 2022, página 3.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 14608/2022/SMEC
Espécie: CONTRATO 817/2022/SMEC
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2022

Valor Total: R\$ 12.319.772,15 (doze milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos)

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PROTEÍNAS) PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL – LOTE 1

– As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

a) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.041, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fontes de Recursos: CONVÊNIO PNAE;

b) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fontes de Recursos: CONVÊNIO PNAE;

c) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.367.0017.2.042, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fontes de Recursos: CONVÊNIO PNAE;

d) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

e) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.055, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

f) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0018.2.046, Categoria Econômica: 3.3.90.32.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: SR COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

CNPJ: 21.776.066/0001-48
Data de Assinatura: 14 de dezembro de 2022.

Vigência: – A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 28716/2019/SMEC
Espécie: TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 715/2019/SMEC

Objeto: – O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 715/2019/SMEC, por mais 06 (seis) meses, contados a partir de 13 de dezembro de 2022, referente aos SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC, conforme especificado na justificativa de fls. 646 e Parecer Jurídico nº 545-0/2022-PGM/PLC de fls. 672/676, nos termos do art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93.

– As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão à conta das seguintes dotações:

a) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.055, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

b) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

c) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

d) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0018.2.046, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

e) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0015.2.031, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratada: OI S/A

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Data de Assinatura: 13 de dezembro de 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 373/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores, LUYNNARA DOS SANTOS MARTINS DA SILVA, matrícula: 953060 e EMANUEL LUCAS DE ALMEIDA GOMES, matrícula nº 953334 para exercerem a fiscalização do Contrato Administrativo nº 057/2022/SMSA, oriundo do Processo Administrativo nº 019551/2020, cujo objeto é a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TENDAS (PIRAMIDAL), PARA ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS, ESPECIALIZADA, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E O ADMINISTRATIVO COM INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA.

Art. 2º fica estabelecido ao servidor JOSÉ RODRIGUES FILHO matrícula nº 951.333 a fiscalização do supramencionado Contrato, referente ao dia 14 de março de 2022 até o dia 07 de setembro de 2022,

Art. 3º torna – se sem efeitos a Portaria nº 328/2022/SMSA Publicada no Diário Oficial do Município DOM nº 5739 em 03 de novembro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor com data retroativa ao dia 08 de setembro de 2022.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, em 14 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 374/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores, **LUCAS LIMA DA SILVA**, matrícula: 953061 e **ALLANAYNE MAYRA MATOS LUZ DA ROCHA**, matrícula nº 45173 para exercerem a fiscalização do Contrato Administrativo nº 056/2022/SMSA, oriundo do Processo Administrativo nº 003009/2021, cujo objeto é a **EVEN-TUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E ATIVOS DE REDE, A FIM DE ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS, ESPECIALIZADAS, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E O ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA.**

Art. 2º fica estabelecido ao servidor **JOSÉ RODRIGUES FILHO** matrícula nº 951.333 a fiscalização do supra-mencionado Contrato, referente ao dia 14 de março de 2022 até o dia 07 de setembro de 2022,

Art. 3º torna – se sem efeitos a Portaria nº 327/2022/SMSA Publicada no Diário Oficial do Município DOM nº 5739 em 03 de novembro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor com data retroativa ao dia 08 de setembro de 2022.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, em 14 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DA GESTÃO DO
TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

PORTARIA Nº0000 375/2022 SGTES/SMSA

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 1033/P, de 14 de outubro de 2022, D.O.M. nº 5728 de 17 de outubro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FERNANDO ANDRÉ MARTINS FERREIRA**, Matrícula nº 956238, como Diretor Técnico do Hospital da Criança Santo Antônio - HCSA com data retroativa a 01/12/2022.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de Dezembro de 2022.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se,

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, data constante no sistema.

Regiane Batista Matos
Secretária Municipal de Saúde - SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 376/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores, **ANDREA DO NASCIMENTO ALVES**, matrícula nº 951205, **RENATO BRUNO PAIXÃO PEREIRA** matrícula nº 953303, **OSVALDO BRITO DE ARAÚJO**, matrícula nº 26117 e **TARCISO MEYRA GALVÃO DA COSTA**, matrícula nº 29421 como fiscais responsáveis pelo Contrato de nº 271/2022-SMSA, oriundo do Processo nº 013430/2021-SMSA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DA DIGITALIZAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMA PAC'S, FORNECENDO A IMPRESSÃO DOS EXAMES EM PAPEL A4 E A3, QUANDO SOLICITADO PELO USUÁRIO, DISPONIBILIZANDO A VISUALIZAÇÃO DE IMAGEM DOS PROCEDIMENTOS DE RADIOLOGIA EM GERAL NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE DA REDE MUNICIPAL, COM CONCESSÃO EM REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS, SEM OPERADOR, CONFORME QUANTITATIVOS E DESCRITIVOS CONSTANTES NO ANEXO I, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO - HCSA E CENTRO DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO E MAMA – SILVANIA HELENA SOUZA GOMES.**

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor com data de sua publicação.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, em 15 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 377/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores, **LAYELE MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, matrícula: 850631 e **JÚLIO CESAR MORAES SANCHES**, matrícula: 130268 para exercerem a fiscalização como fiscais do Contrato nº 252/2022-SMSA, oriundo do Processo Administrativo nº 010254/202 – SMSA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS, REAGENTES E KITS, MEDIANTE REQUISIÇÃO MENSAL, E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO.**

Art. 2º torna-se sem efeitos a portaria nº 332/2022-SSMA, publicado no Diário Oficial do Município – DOM nº 5739 de 03 de novembro de 2022, pag 23.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor com data retroativa a partir de 25 de outubro de 2022.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto

to, em 15 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 378/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o servidor, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA, Matrícula: 953181, pelo servidor FERDINANDO DA SILVA PINTO, matrícula nº 25387, como fiscal responsável pelo Contrato Administrativo de nº 212/2022 – SMSA, oriundo do Processo nº 001437/2021 – SMSA, cujo objeto é a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DAS UNIDADES BÁSICAS, ESPECIALIZADAS, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E O ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSA.

Art. 2º torna-se alterado o teor da Portaria nº 296/2022/SMSA publicado no diário Oficial do Município – DOM nº 5713 em 22 de setembro de 2022.

Art. 3º esta portaria tem efeitos retroativo a contar de 19 de setembro de 2022

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, em 15 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 379/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o servidor, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA, matrícula: 953181 pelo servidor CARLOS EDUARDO QUEIROZ, matrícula: 951563, como fiscal responsável pelo Contrato de nº 213/2022-SMSA, oriundo do Processo nº 002264/2022-SMSA cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS, ESPECIALIZADAS, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E O ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA.

Art. 2º torna-se alterado o teor da Portaria nº 319/2022/SMSA publicado no diário Oficial do Município – DOM nº 5733 em 24 de outubro de 2022.

Art. 3º esta portaria tem efeitos retroativo a contar de 26 de setembro de 2022

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, em 15 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 380/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores, LILA MONTEIRO DE ALMEIDA, matrícula: 29678 e PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR, matrícula: 953831 para exercerem a fiscalização do Contrato Administrativo nº 268/2022-SMSA, oriundo do Processo Administrativo nº 003689/2021 – SMSA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE COZINHA, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE DIETAS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO/HCSA, SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA/SAMU, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL /CAPS II E CENTRO DE RECUPERAÇÃO NUTRICIONAL INFANTIL/CERNUTRI.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor com data retroativa ao dia 05 de dezembro de 2022.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, em 15 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 013430/2021/SMSA
Espécie: Contrato nº 271/2022/SMSA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DA DIGITALIZAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMA PAC'S, FORNECENDO A IMPRESSÃO DOS EXAMES EM PAPEL A4 E A3, QUANDO SOLICITADO PELO USUÁRIO, DISPONIBILIZANDO A VISUALIZAÇÃO DE IMAGEM DOS PROCEDIMENTOS DE RADIOLOGIA EM GERAL NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE DA REDE MUNICIPAL, COM CONCESSÃO EM REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS, SEM OPERADOR, CONFORME QUANTITATIVOS E DESCRITIVOS CONSTANTES NO ANEXO I, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO - HCSA E CENTRO DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO E MAMA – SILVANIA HELENA SOUZA GOMES

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 224/2021

Valor: R\$ 965.554,92

Unidade Orçamentária: 0804, Funcional Programática: 10.302.0034.2098.2000, Categoria Econômica: 3.3.90.39.50, Fontes de Recursos: SUS (1.600.0000), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 3822 de 29/11/2022, no valor de R\$ 107.283,91.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: AMPLOMED – LTDA

Data de Emissão do Contrato: 06 de dezembro de 2022.

Vigência: O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, iniciando com o recebimento da Ordem de Serviço, em conformidade com o Inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/1993;

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PORTARIA Nº 176/2022 – GAB/SMO

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1712/P, de 11 de novembro de 2019, publicado no DOM nº 5007, de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços nº 024/2022, por mais 105 (cento e cinco) dias contados a partir de 20 de dezembro de 2022, com término previsto para 03 de abril de 2023, considerando a Cláusula Décima Segunda - Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato Administrativo nº 293/2022/SMEC, cujo objeto refere-se serviços de ampliação de três escolas municipais no município de Boa Vista-RR - das seguintes escolas: James Macellaro Thomé, Vila Jardim e Waldinete de Carvalho Chaves., objeto do Processo nº 14305/2021 SMEC, sob responsabilidade técnica da empresa MULTIVENDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras - Adjunto, em 14 de dezembro de 2022.

Jésus Eustáquio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras - Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PORTARIA Nº 177/2022 - GAB/SMO

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1712/P, de 11 de novembro de 2019, publicado no DOM nº 5007, de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços nº 013/2022, por mais 60 (sessenta) dias contados a partir de 31 de janeiro de 2023, com término previsto para 31 de março de 2023, considerando a Cláusula Décima Terceira - Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato Administrativo nº 072/2022/SMEC, cujo objeto refere-se a obras e serviços de engenharia, para execução dos serviços de construção da casa mãe no bairro Equatorial, no município de Boa Vista - RR, objeto do Processo nº 14302/2021-SMEC, sob responsabilidade técnica da empresa MULTIVENDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras - Adjunto, em 14 de dezembro de 2022.

Jésus Eustáquio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras - Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PORTARIA Nº 178/2022- GAB/SMO

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1712/P, de 11 de novembro de 2019, publicado no DOM nº 5007, de 12 de novembro de 2019;

Considerando o Contrato Administrativo nº. 812/SMO/SA/2022 - Processo nº 14952/2022-SMO, que tem como objeto a Contratação de empresa (s) especializada (s) para execução dos serviços de implantação de dispositivos de transposição de talvegues em vias urbanas e estradas e vicinais do município de Boa Vista - RR, sob o sistema de Registro de Preços.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor: Gino Sérgio de Sousa Falcão, Engenheiro Civil, CREA 0915874539, lotado nesta Secretaria, para fiscalizar/supervisionar os serviços supracitados, sob a responsabilidade técnica da empresa COEMA CONSTRUTORA LTDA;

Art. 2º - Designar o servidor Antonio Fernandes Alves Junior, Cargo Assistente Técnico - AS, Matrícula nº 955897, como fiscal administrativo do contrato acima descrito.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras - Adjunto, em 15 de dezembro de 2022.

Jésus Eustáquio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras - Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PORTARIA Nº. 179/2022 - GAB/SMO

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1712/P, de 11 de novembro de 2019, publicado no DOM nº 5007, de 12 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir o servidor José Carlos Bastos Peireira Filho, Cargo: Auxiliar Técnico, Matrícula nº 27.808, da fiscalização administrativa dos serviços de Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia no município de Boa Vista - RR, objeto do Processo Administrativo nº 2380/2021-SMO / Contrato nº 779-SMO/SA/2022, sob responsabilidade técnica da empresa RIBEIRO LOPES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Art. 2º - Designar o servidor: Marconey Castro Lima, Cargo: Agente Municipal, Matrícula nº 27.123, para substituir na fiscalização administrativa dos serviços descritos.

Art. 3º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 12 de dezembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras - Adjunto, em 15 de dezembro de 2022.

Jésus Eustáquio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras - Adjunto

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GERENCIAMENTO DE PESSOAS /GESTÃO DOCUMENTAL

REPROGRAMAÇÃO DO CRONOGRAMA DE
EXECUÇÃO - EDITAL DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº. 001/2022/SEMGES/PMBV

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL, da Prefeitura de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Constituição Federal, Art. 37, incisos I e IX, por meio da Comissão de Seleção do Processo Seletivo Simplificado Portaria nº. 136/2022/SEMGES/SAOPS/GRH, resolve reprogramar as datas e horários das inscrições do cronograma de execução constante no Anexo III do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2022/SEMGES/PMBV.

A N E X O III

ITEM	ATIVIDADES	DATA
01	Publicação do Edital	13/12/2022
02	Período de Inscrição	15 a 20/12/2022

03	Homologação Preliminar das Inscrições	22/12/2022
04	Prazo para Interposição de Recursos das Inscrições	23/12/2022
05	Homologação Final das Inscrições	29/12/2022
06	Análise Curricular	02 a 06/01/2023
07	Publicação do Resultado Preliminar da Análise Curricular	09/01/2023
08	Prazo para Interposição de Recursos da Análise Curricular	10/01/2023
09	Publicação do Resultado Final da Análise Curricular e Convocação para Entrevista	13/01/2023
10	Realização da Entrevista	16 e 17/01/2023
11	Publicação do Resultado Preliminar da Entrevista	23/01/2023
12	Prazo para interposição de Recursos da Entrevista	24/01/2023
13	Publicação do Resultado Final do Processo Seletivo e convocação para apresentação	30/01/2023
14	Apresentação no RH/SEMGES	06/02/2023
15	Lotação (início das atividades no Projeto CRESCER)	07/02/2023

Glória Maria Souto Maior Costa Lima
Secretária Municipal Adjunta de Gestão Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 150/2022 – GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de setembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder a servidora NÚBIA DE MENEZES BARROS E SILVA, matrícula nº 22725, FOLGA do TRE-RR no dia 08.11.2022, referente aos dias de convocação no Pleito de Eleições Municipais do ano de 2020, de acordo com o artigo nº 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 08 de novembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 29 novembro de 2022.

Celiane Mafra de Lima Araújo
Secretária Adjunta Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 151/2022 – GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de setembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder ao servidor JARDEN OLIVEIRA DE ARAÚJO, matrícula nº 14671, FOLGA do TRE-RR nos dias 11, 16, 17, 18, 21 e 22.11.2022, referente aos dias de convocação no Pleito de Eleições Gerais do ano de 2022, de acordo com o artigo nº 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 11 de novembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 29 de novembro de 2022.

Celiane Mafra de Lima Araújo
Secretária Adjunta Municipal de Economia,
Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 16279/2021 – SEPF
ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO
Nº 001/2022/SA/SEPF.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 001/2022/SA/SEPF, por 12 (doze) meses a partir do dia 03 (três) de janeiro de 2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da Unidade Orçamentária: 1101, Funcional Programática: 04.122.0051.2191, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: Recursos Próprios.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças

CONTRATADA: ELIAS RODRIGUES ME
DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2022.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº. 16017/2019/SEPF
Espécie: QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO
Nº 406/2019/SEPF

Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº. 406/2019/SEPF por 12 (doze) meses, a partir do dia 01 de janeiro de 2023.

Unidade Orçamentária: 1101, Funcional Programática: 04.122.0051.2191, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: Recurso Próprio.

Contratante: Município de Boa Vista.
Interveniente: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Contratada: ALLFIBER TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.
Data da Assinatura: 15 de dezembro de 2022.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2022 PARA PARTICIPAÇÃO NO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – PMDA IRRIGAÇÃO 2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS (SMAAI), torna público e lança o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2022 para conhecimento dos agricultores familiares de Boa Vista/RR interessados em participar do Plano Municipal de Desenvolvimento do Agronegócio – PMDA IRRIGAÇÃO 2022.

1. DO OBJETO

1.1. Fornecimento de kits de irrigação com sistema fotovoltaico incluindo sua instalação e de materiais para o sistema hidráulico, sem instalação, visando atender as necessidades da agricultura familiar do Município de Boa Vista.

Vista, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas (SMAAI) aos agricultores cadastrados e habilitados para o programa, promovendo o desenvolvimento da produção agropecuária na área rural do município;

1.1.1 A descrição dos equipamentos a serem fornecidos encontra-se descrita nos Anexos I e II deste Edital.

2. DA FONTE DE RECURSOS

2.1. As despesas para atender o presente Edital estão previstas nas seguintes dotações orçamentárias:

2.1.1 Equipamentos fotovoltaicos:

- Unidade Orçamentária: 1201
- Funcional Programática: 20 605 0056 2203
- Categoria Econômica: 4.4.90.52.00
- Fonte de recursos: Recursos Próprios

2.1.2 Equipamentos hidráulicos:

- Unidade Orçamentária: 1201
- Funcional Programática: 20 605 0056 2203
- Categoria Econômica: 3.3.90.32.00
- Fonte de recursos: Recursos Próprios

3. DO LOCAL E PERÍODO DAS INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAR DO PMDA IRRIGAÇÃO 2022

3.1. Os(as) agricultores(as) interessados(as) em participar do PMDA IRRIGAÇÃO 2022 deverão dirigir-se até a cooperativa a qual estejam associados para formalizar seu cadastro no período de 14 de dezembro de 2022 a 04 de janeiro de 2023;

3.2 As cooperativas interessadas em participar do PMDA IRRIGAÇÃO 2022 deverão entregar na SMAAI sua documentação para habilitação de pessoa jurídica no período de 14 de dezembro de 2022 a 30 de dezembro de 2022;

3.3. As cooperativas deverão entregar na SMAAI a documentação para habilitação dos seus cooperados impreterivelmente até o dia 06 de janeiro de 2023.

4. DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA HABILITAÇÃO

4.1. Poderão habilitar-se ao PMDA IRRIGAÇÃO 2022:

4.1.1. Como instituição integradora, somente as cooperativas da agricultura familiar;

4.1.2. Pessoas físicas, maiores de 18 anos que desenvolvam atividade prioritariamente na agricultura familiar desde que estejam associados a uma cooperativa de agricultores familiares;

4.2. Os(as) agricultores(as) cadastrados(as) serão notificados pela cooperativa da decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do requerimento de inscrição ao presente edital;

4.3. Para cada contrato, poderá ser fornecido apenas 01 (um) kit de irrigação, estando seu fornecimento condicionado a:

4.3.1 Quantidade de kits disponíveis na SMAAI para o ano em curso;

4.3.2 Capacidade de fornecimento e instalação dos equipamentos fotovoltaicos pela empresa contratada para tal fim;

4.3.3 Disponibilidade de área para instalação, fonte de água para abastecimento do sistema e capacidade operacional e financeira do(a) agricultor(a) contemplado(a), para a instalação dos componentes hidráulicos em sua propriedade;

4.3.4 Cooperativas e agricultores(as) que acessaram o PMDA nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, somente poderão participar se estiverem em dia com as obrigações financeiras destes exercícios.

4.4. Os equipamentos objetos deste Edital somente serão instalados em propriedade do(a) agricultor(a) contemplado(a) cuja posse seja documentalmente comprovada, não sendo permitida sua instalação em áreas de terceiros, mesmo que haja contrato de arrendamento da área.

5. DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

5.1. O procedimento de habilitação será realizado em 02 (duas) fases, ambas de caráter eliminatório:

5.1.1. 1ª Fase: recebimento do requerimento para inscrição no chamamento público;

5.1.2. 2ª Fase: habilitação.

6. DA HABILITAÇÃO DAS COOPERATIVAS

6.1. As cooperativas interessadas em participar do presente Chamamento, deverão apresentar junto a SMAAI cópia simples dos seguintes documentos:

- a) Carta/Ofício requerendo o cadastramento;
- b) DAP ou CAF (Jurídica) válida com extrato relacionando os cooperados;
- c) RG e CPF do representante legal da cooperativa;
- d) Comprovante de endereço da cooperativa;
- e) Estatuto e eventuais alterações averbadas em cartório;
- f) Ata de eleição da atual diretoria e termo de posse devidamente averbado junto ao cartório competente;
- g) Relação nominal atualizada contendo nome dos dirigentes da cooperativa, endereço, número e órgão expedidor do RG e CPF;
- h) Cadastro nacional da pessoa jurídica;
- i) Certidões negativas e/ou positiva com efeito de negativa de regularidade fiscal junto ao município e estado, débitos trabalhistas, de FGTS e conjunta de débitos relativa a tributos federais e dívida ativa da União;
- j) Declaração que não emprega menor de idade (Anexo VI);
- k) Acordo de Colaboração devidamente preenchido (Anexo IX).

6.2. A análise dos documentos de habilitação será realizada pelos membros da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, em ordem cronológica de entrega dos documentos;

6.3. A habilitação ou inabilitação ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da documentação;

6.4 A falta de qualquer um dos documentos relacionados no item 6.1 ou a entrega fora do prazo estipulado neste edital, DESCLASSIFICARÁ a cooperativa.

7. DA HABILITAÇÃO DOS AGRICULTORES

7.1. Os(as) agricultores(as) interessados(as) em participar do presente Chamamento deverão protocolar exclusivamente em uma única Cooperativa, os seguintes documentos:

- a) Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar -AF válidas;
- b) Via preenchida do requerimento do(a) agricultor(a) realizado junto à cooperativa solicitando a participação no PMDA IRRIGAÇÃO 2022, conforme os termos deste Edital (Anexo III);
- c) Via preenchida da ficha de cadastro do(a) agricultor(a) realizado junto à cooperativa (Anexo IV)
- d) Documentos Pessoais (RG, CPF e comprovante de residência);
- e) Declaração de Regularidade Ambiental (Anexo V);
- f) Documento que comprove a posse ou propriedade da área a ser contemplada.
- g) Contrato de compra e venda com reserva de domínio devidamente preenchido (Anexo VIII);

7.1.1 Os documentos listados acima de "a" até "f" deverão ser entregues em apenas uma via. O item "g" deverá ser emitido e assinado em três vias.

7.2. Após a entrega dos documentos pelo(a)

cooperado(a), a cooperativa deverá encaminhar a SMAAI, toda a documentação acima relacionada;

7.3. Somente serão aceitas 01 (uma) DAP ou CAF por lote e desde que se comprove a posse ou propriedade da área a ser contemplada ;

7.4. DAP ou CAF conjunta só poderá ser utilizada por um dos cônjuges mesmo que pertençam ao quadro de cooperativas diferentes;

7.5. A falta de qualquer um dos documentos relacionados no item 7.1 ou a entrega fora do prazo estipulado neste edital, DESCLASSIFICARA o(a) agricultor(a).

7.6. A solicitação para participação será analisada, obedecendo aos critérios estabelecidos pela SMAAI neste Edital;

7.7. Estarão habilitados os(a) agricultor(a) que apresentarem condições técnicas adequadas e áreas propícias ao cultivo, mediante análise da documentação pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, com base nos documentos apresentados pela cooperativa e laudo de vistoria técnica realizada por técnico da SMAAI;

8. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

8.1. Qualquer cidadão ou proponente poderá solicitar esclarecimentos, informações, providências ou impugnar o presente edital, até o quinto dia útil após sua publicação no Diário Oficial;

8.2. Os pedidos de impugnação deverão ser protocolados até o quinto dia útil após sua publicação no Diário Oficial na sede da SMAAI localizada no endereço mencionado no preâmbulo e direcionados à COMISSÃO DE AVALIAÇÃO;

8.3. Caberá à Comissão decidir acerca do pedido de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do pedido.

9. DOS RECURSOS

9.1. Caberá recurso administrativo das INSCRIÇÕES e das INABILITAÇÕES no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do(a) agricultor(a);

9.2. Os recursos deverão ser protocolados na SMAAI e deverão seguir o modelo (Anexo VII);

9.3. Os recursos terão efeito suspensivo a partir da notificação;

9.4. A Comissão poderá deferir o recurso e rever sua decisão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento;

9.5. Havendo o indeferimento do recurso, a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO remeterá a peça recursal à autoridade superior que proferirá sua decisão em até 05 (cinco) dias úteis.

10. DA HOMOLOGAÇÃO

10.1. Após manifestação recursal a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO notificará a Cooperativa informando do resultado e encaminhará o procedimento a autoridade competente para a homologação do resultado.

11. DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DA ENTREGA DOS KITS

11.1 Serão considerados habilitados todos os(a) agricultor(as) que atenderem aos requisitos exigidos no presente Edital de Chamada Pública;

11.2 Terão prioridade, pela ordem, no recebimento e instalação dos kits de irrigação:

11.2.2 Agricultores(as) habilitados(as) que ainda não disponham de sistema de irrigação adquirido e/ou instalado em sua propriedade;

11.2.3 Agricultores(as) com experiência comprovada no plantio de hortifrútis;

11.2.4 Agricultores que tenham participado do PMDA nos últimos 02 (dois) anos.

11.3 Os(as) agricultores(as) habilitados e não contemplados, devido o quantitativo de kits de irrigação disponíveis, terão prioridade de atendimento no PMDA IRRIGAÇÃO 2023, desde que atendam às regras definidas no Edital daquele ano.

12. DO RECEBIMENTO E INSTALAÇÃO DOS KITS DE IRRIGAÇÃO

12.1. O(a) agricultor(o) credenciado ao PMDA IRRIGAÇÃO 2022 deverá dirigir até a SMAAI para:

12.1.1 Assinar a documentação para liberação dos equipamentos relacionado nos Anexos I e II;

12.1.2 Receber as vias do DAMs – Documento de Arrecadação Municipal de acordo com o parcelamento negociado por ocasião da assinatura do Termo de Colaboração Técnico-Financeiro ;

12.2. O agendamento para instalação dos equipamentos fotovoltaicos deverá ser feito diretamente com a empresa contratada para este fim;

12.2.1. Será de responsabilidade do(a) agricultor(a) providenciar veículo para o transporte dos itens que compõe a parte hidráulica relacionados no Anexo II;

12.3. Todos os itens relacionados no Anexo II deverão ser retirados no Centro de Difusão Tecnológica – CDT localizado na RR 321, Estrada Bom Intento, s nº, mediante agendamento com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

12.4. A entrada no Centro de Difusão Tecnológica – CDT é autorizada apenas para o responsável pela retirada e seus auxiliares. Caso esteja acompanhado de outras pessoas, estas deverão aguardar do lado de fora do perímetro;

12.5. O(a) agricultor(a) ou seu representante deverá acompanhar todo o processo de conferência dos itens e seu carregamento;

12.5.1 Após a verificação da quantidade carregada, o responsável ou seu representante assinará um Termo de Recebimento, não cabendo nenhuma reclamação posterior quanto aos produtos recebidos ou a falta de algum dos itens;

12.7. Não será permitido nenhum outro veículo, salvo do referido transporte, dentro do perímetro do Centro de Difusão Tecnológica – CDT.

13. DA EXECUÇÃO

13.1. O local de instalação do kit será unicamente na localidade informada no processo de HABILITAÇÃO;

13.2. Após recebimento do material, caso o(a) agricultor(a) queira mudar o local de instalação previamente definido, deverá solicitar formalmente à SMAAI;

13.2.1. Haverá vistoria realizada pela SMAAI na nova área solicitada para comprovar a viabilidade da instalação;

13.3. O(a) agricultor(a) contemplado(a) deverá finalizar a instalação da parte hidráulica durante o período de instalação dos equipamentos fotovoltaicos, para que a empresa contratada pela SMAAI possa realizar os testes necessários ao dimensionamento e calibragem dos equipamentos;

13.3.1. Cabe ao agricultor(a) executar a instalação dos equipamentos hidráulicos, não podendo atribuir à SMAAI qualquer responsabilidade por problemas verificados durante as fases de instalação, testes e operação rotineira

do sistema hidráulico;

13.4. Caso o(a) agricultor(a) desista da instalação dos equipamentos, caberá a SMAAI a decisão quanto ao recebimento ou não dos componentes fornecidos;

13.4.1 Em caso de devolução dos componentes fornecidos, estes somente serão aceitos desde que não tenham sido usados e mantido em suas embalagens originais e na sua totalidade, não sendo admitido o recebimento parcial.

13.4.2 Comprovada a devolução dos componentes em sua totalidade, a SMAAI providenciará o cancelamento dos DAM – Documento de Arrecadação Municipal bem como o distrato do Contrato de compra e venda do(a) agricultor(a).

13.4.3 O (a) agricultor(a) que efetuar a devolução dos equipamentos de acordo com o item 13.4.1 não poderá participar do PMDA IRRIGAÇÃO no ano seguinte ao fato ocorrido.

14. DOS PAGAMENTOS DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS

14.1. O pagamento dos equipamentos fornecidos será feito em 10 (dez) parcelas através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM com vencimento para o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo que a primeira parcela vencerá em 20/12/2023 e a última em 20/12/2032;

14.2. Será concedido bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento de cada parcela até suas respectivas datas de vencimento;

14.3. Após vencimento da parcela, o (a) agricultor(a) deverá pagar o valor principal, sem desconto e acrescido dos encargos de mora;

14.4. Todos os Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente às dez parcelas anuais serão emitidos no ato da solicitação para a retirada dos equipamentos.

15. DA VIGÊNCIA

15.1. A vigência deste instrumento será por 10 (dez) anos, contado a partir da data de publicação do extrato de contrato no Diário Oficial do Município, extinguindo-se com o pagamento total do débito contraído pelo(a) agricultor(a) quando da assinatura do Contrato de Compra e Venda, inclusive correção monetária, multas e juros atribuídos pelo atraso no pagamento das parcelas, consoante com os termos da Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015.

16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. A SMAAI poderá a qualquer momento solicitar documentos complementares dos(as) agricultores(as) e cooperativas que pretendam habilitar-se ao PMDA IRRIGAÇÃO 2022;

16.2. O(a) agricultor(a) habilitado no atendimento que propõe este Edital, assume o compromisso de integral cumprimento do Contrato de Compra e Venda (Anexo VIII);

16.3. À Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas fica reservado o direito de prorrogar, revogar, aditar ou anular parcialmente ou integralmente o presente edital por conveniência administrativa;

16.4. Os casos omissos do presente edital serão solucionados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2022.

Guilherme Carneiro Adjuto
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

ANEXO I – COMPONENTES FOTOVOLTAICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR RS
01	Kit de irrigação com sistema fotovoltaico instalado na propriedade rural, composto por: 01)- 01 (uma) Bomba submersa cilíndrica híbrida de 2,5 HP para ligação em corrente contínua e corrente alternada, com motor com ímãs permanentes de terras raras, unidade eletrônica embutida para conversão de frequência e controle vetorial e MPPT para seleção do melhor ponto de operação da bomba com base na energia disponível da fonte de entrada: - Vazão máxima – 16.200 litros/h - Altura monométrica máxima - 77 metros - Potência de entrada máxima – 2800W 02)- 06 (seis) painéis fotovoltaicos 400W - Monocristalino PERC - Potência máxima - 400W - Tensão de potência máxima - 41,1V - Corrente de potência máxima – 9,7A - Tensão do circuito aberto – 48,6V - Corrente curto circuito – 10,2A - Temperatura NOCT - 42º - Eficiência energética – 20,1% - Área do módulo – 1,99m² - Produção de energia média mensal – 43,10 Kwh/mês - Potência em condições padrão – 400w - Estrutura para fixação no solo em perfil de aço de 2 mm de espessura, com tratamento galvanizado sendo 04 montantes e dois cavaletes com regulagem de ângulo e 04 longarinas para fixação dos painéis. A fixação do String Box deverá ser embaixo dos painéis - Painéis deverão ter registro no INMETRO 3)- Componente de proteção – STRING BOX 1/1 CC 32A 4)- Componentes para instalação: 02 conjuntos conectores MC4 30 metros de cabo solar de 6 mm, 1000/v, na cor vermelha 30 metros de cabo solar de 6 mm/1000v, na cor preta	Kit	01	34.550,00
SUBTOTAL (ANEXO I)				RS 34.550,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

ANEXO II – COMPONENTES HIDRÁULICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL RS
1	Tubo em PVC para irrigação, azul, 50mm de diâmetro, PN 40 com 6 metros de comprimento.	Unid	16	72,41	1.158,56
2	Tubo em PVC para irrigação, azul, 75mm de diâmetro, PN 40 com 6 metros de comprimento.	Unid	25	148,43	3.710,75
3	Tee soldável para irrigação, material em PVC, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	12	29,82	357,84
4	Bucha Redução soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75x50mm.	Unid	08	10,92	87,36
5	Registro de esfera soldável, material em PVC, com dimensões de 20mm.	Unid	01	6,85	6,85
6	Registro de esfera soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 50mm.	Unid	10	30,48	304,80
7	Registro de esfera soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	01	184,08	184,08
8	Cap soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 50mm.	Unid	08	8,88	71,04
9	Cap soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	05	12,61	63,05
10	Curva 90º soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	01	31,47	31,47
11	Ponta fêmea 50 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido possuindo anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	17,24	137,92
12	Ponta fêmea 75 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido possuindo anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	21,37	170,96
13	Ponta macho 50 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido para encaixe em ponta fêmea que possui anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	12,68	101,44
14	Ponta macho 75 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido para encaixe em ponta fêmea que possui anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	17,03	136,24
15	Fita Gotejadora, vazão mínima de 1.6Litro/Hora por gotejador, espaçamento de 20cm entre gotejadores, rolo com 1.000 metros.	Unid	07	559,64	3.917,48
16	Registro Inicial, para fita gotejadora, com anel bilabial (Chula de borracha), com saída para fita roscável (porca trava).	Unid	128	7,39	945,92

17	Filtro de Disco 3" Polegadas completo, contendo 2 união roscável material em PVC, saída soldável para tubo de 75mm.Filtro de Polipropileno, sistema com tampa de rosca, pressão máxima de trabalho de 80 MCA - 8 Bar. Vazão de 50.000 litros/hora. Diâmetro de entrada e saída de 3 polegadas de diâmetro. Elemento filtrante em forma de Disco com malha de 120 Mesh, com no mínimo 240 discos.	Unid	01	1.504,17	1.504,17
18	Injector Venturi, para utilização em fertirrigação, material em plástico, com vazão mínima de 12 litros/minuto, contendo conexão ou adaptador soldável pra tubo de 50mm.	Unid	01	464,53	464,53
19	Caixa d'água de polietileno com tampa - capacidade de 300L, com Adaptador Soldável com Flange Apêl para Caixa D'Água 20mm.	Unid	01	278,21	278,21
20	Luva soldável e com rosca - 20mm, com uma extremidade tipo luva soldável e outra extremidade tipo fêmea roscável (rosca interna). Fabricado em PVC.	Unid	01	2,57	2,57
21	Adaptador interno para mangueira 20mm, uma extremidade tipo macho (rosca externa) e outra extremidade tipo espigão.	Unid	01	1,14	1,14
22	Válvula Ventosa Eliminadora de ar, com dupla função, entrada e saída de ar, com entrada de 1"	Unid	01	176,95	176,95
23	Manômetro com glicerina com rosca 1/4" na vertical, faixa de medição de 0-6 BAR	Unid	2	93,95	187,90
24	Cola Adesiva Extra Forte para Tubos e conexões soldáveis em PVC, com pincel para aplicação, com cola adesiva na cor vermelha, embalagem com 850 gramas.	Unid	01	98,97	98,97
	SUBTOTAL (ANEXO II) R\$				14.100,20
	TOTAL (ANEXO I + ANEXO II) R\$				48.650,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

(ANEXO III)

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

_____, (nome completo), brasileiro, (estado civil), portador da cédula de identidade nº _____, inscrito no sob nº CPF: _____ residente e domiciliado (descrever endereço completo), vinculado à cooperativa _____
REQUER a homologação da sua inscrição para participar da habilitação prevista no Edital de Chamamento Público nº 004/2022 do PMDA IRRIGAÇÃO 2022

Boa Vista-RR, __de __de 2022

ASSINATURA DO COMPRADOR

DESPACHO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

() Deferido
() Indeferido Observações: _____

Data __/__/2022 Assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

(ANEXO IV)

CADASTRO DO COMPRADOR

DADOS DO COMPRADOR
Nome: _____ RG nº: _____ UF: _____ CPF nº: _____
Nome da Mãe: _____
Sexo: () Masculino () Feminino Data de Nascim: __/__/__ Natural de: _____ UF: _____
Estado Civil: () Casado(a) () Solteiro(a) () Divorciado(a) () _____
Grau de escolaridade: () Ensino Fundamental () Ensino médio () Ensino superior
Endereço Residencial: _____ Nº _____
Bairro: _____ CEP: _____ e-mail: _____
Telefone: Cel () _____
Cooperativa na qual é filiado: _____ Data de filiação: _____
DAP/CAF nº: _____

DADOS DO CÔNJUGE:
Nome: _____ RG nº: _____ UF: _____ CPF nº: _____
Data de Nascimento: __/__/__ Telefone: () _____
DADOS DA PROPRIEDADE
Nome: _____ Área: _____ ha
Endereço: _____ Região: _____
Roteiro de Acesso a Propriedade: _____
Coordenada geográfica da sede: Latitude: _____ Longitude: _____
Condição de Posse e/ou Uso da Terra: () Arrendatário () Assentado INCRA () Parceiro () Posseiro () Proprietário () Uso Coletivo () Outros: _____

Uso atual da terra: _____
Boa Vista-RR, ____de ____de 2022
Assinatura do comprador

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

(ANEXO V)

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL

_____, (NOME) _____ inscrito no RG sob o nº _____ e no CPF sob o nº _____, (ESTADO CIVIL), (PROFISSÃO), Residente e domiciliado (ENDEREÇO COMPLETO COM BAIRRO, CEP, etc...), DECLARO, para os devidos fins, sob pena de responsabilidade, que a propriedade para a qual requeiro preparo e correção do solo junto à Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas do Município de Boa Vista/RR (SMAAI), está totalmente de acordo com a regulamentação ambiental vigente.

Boa Vista-RR, __de ____de 2022.

NOME COMPLETO E ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

(ANEXO VI)

MODELO DE DECLARAÇÃO

TRABALHO DE MENOR DE IDADE

A Cooperativa _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, por seu representante legal, sr. _____ portador da carteira de identidade nº _____ e participante do Chamamento Público nº 004/2022, DECLARA, para fins do disposto no Inciso V, do Art. 27 da Lei nº 9.666 de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lein ° 9.854 de 27 de outubro de 1999 e na forma do Art 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

RESSALVA: Emprega menor, a partir de catorze anos de idade, na condição de aprendiz (se for o caso)

Boa Vista/RR, ____de ____de 2022

Nome e assinatura do representante legal da cooperativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

(ANEXO VII)

À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Venho, respeitosamente, REQUERER a revisão da relação de:

() INSCRITOS para participar da habilitação ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2022
() HABILITADOS ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2022
() _____
JUSTIFICATIVA DO RECURSO: _____

Boa Vista/RR, __de ____de 2022.

Assinatura do Recorrente

IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE

Nome: _____ CPF: _____ Identidade: _____

UF: _____ End.Residencial: _____ nº _____

Bairro: _____ CEP: _____

email: _____ Telefone: _____ Cooperativa/

Associação: _____

DEPACHO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO: () Deferido () Indeferido

Data: ____/____/____.

Assinatura: _____

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS****(ANEXO VIII)****MINUTA CONTRATO DE COMPRA E VENDA
COM RESERVA DE DOMÍNIO****CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO** que entre si celebram de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - PMBV**, e a **COOPERATIVA** _____

De um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, doravante denominada **PMBV**, inscrita no C.N.P.J. nº 05.943.030/0001-55, com sede à rua General Penha Brasil, nº 1011, Bairro São Francisco, Palácio 9 de Julho, C.E.P. nº 69.305-130, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, neste ato representado pela sua Excelência, Prefeito, Sr. **ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**, R.G: nº 147028 SSP/RR, inscrito no C.P.F. sob o nº 508.596.922-72, com a intervenção da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS - SMAAI/PMBV**, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, **GUILHERME CARNEIRO ADJUTO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 6552615 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 765.169.116-49, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **VENDEDOR** e de outro lado o Sr. _____, pessoa física, inscrito no CPF nº _____, portador da Carteira de Identidade nº _____, residente _____, nº _____, Bairro _____, na cidade de Boa Vista, doravante denominado **COMPRADOR**, e a **COOPERATIVA** _____, representada neste ato pelo seu Presidente, o Sr. _____, inscrito no CPF sob o nº _____, portador da Carteira de Identidade nº _____, residente _____, nº _____, Bairro _____, nesta cidade, doravante denominada **INSTITUIÇÃO INTEGRADORA**, têm entre si justo e acertado o presente **CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO**, sujeitando-se as partes ao disposto no Código Civil de 2002, na Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015, Decreto Municipal nº 18/E de 05 de fevereiro de 2015, bem como às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem como objeto o fornecimento de kits de irrigação com sistema fotovoltaico incluindo sua instalação e de materiais para o sistema hidráulico sem instalação, conforme Edital de Chamamento Público nº 04/2022 e Processo nº 23297/2022, visando atender as necessidades da agricultura familiar do Município de Boa Vista, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas (SMAAI) aos agricultores cadastrados e habilitados para o programa, promovendo o desenvolvimento do cooperativismo e da produção agropecuária na área rural do município;

PARÁGRAFO 1º - O objeto visa atender ao teor do Art. 28, II, IV e VI da Lei nº 1.756, de 20 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município de Boa Vista, nº 4309, de 23 de Dezembro de 2016, que define a nova estrutura administrativa do Município de Boa Vista/ RR.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA FONTE DE RECURSOS

Os recursos orçamentários para atender à despesa a ser contratada estão assegurados no orçamento vigente, nas seguintes dotações orçamentárias:

2.1.Equipamentos fotovoltaicos:

- Unidade Orçamentária: 1201
- Funcional Programática: 20 605 0056 2203
- Categoria Econômica: 4.4.90.52.00
- Fonte de recursos: Recursos Próprios

2.2 Equipamentos hidráulicos:

- Unidade Orçamentária: 1201
- Funcional Programática: 20 605 0056 2203
- Categoria Econômica: 3.3.90.32.00
- Fonte de recursos: Recursos Próprios

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**I - Compete à INSTITUIÇÃO INTEGRADORA:**

1. Entregar à SMAAI todos os documentos conforme item 6.1 do Edital de Chamada Pública nº 04/2022;

2. Encaminhar à SMAAI todos os documentos dos cooperados relacionados no item 7.1 do Edital de Chamada Pública nº 04/2022;

2. Informar à SMAAI, qualquer irregularidade na execução do presente Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio;

3. Permitir a entrada dos agentes da SMAAI/PMBV, do órgão de controle interno e do Tribunal de Contas nas dependências da cooperativa ou quem estes indicarem, para fins de fiscalização, acompanhamento e orientação técnica.

II - Compete ao COMPRADOR:

1. Responsabilizar-se pelas informações apresentadas no cadastro de agricultores familiares;

2. Zelar pelos equipamentos, instrumentos e insumos da SMAAI/PMBV que estiverem em sua propriedade durante a execução do presente Termo;

3. Realizar os preparativos conforme orientação técnica da SMAAI/PMBV (entregar a área livre de galhadas e árvores);

4. Responsabilizar-se pela disponibilização de fonte de água para abastecimento do sistema de irrigação, sem custos para a PMBV;

5. Permitir a entrada dos agentes da SMAAI/PMBV, do órgão de controle interno e do Tribunal de Contas na propriedade ou quem estes indicarem, para fins de fiscalização, acompanhamento e orientação técnica;

6. Informar à SMAAI/PMBV qualquer alteração ou irregularidade quanto ao desenvolvimento do objeto do presente Contrato;

7. Obedecer às normas trabalhistas, fiscais, previdenciárias, responsabilizando-se única e integralmente por qualquer vínculo empregatício ou obrigação civil, (incluindo-se eventuais acidentes) que vierem a ocorrer entre o Comprador e terceiros, afastando-se qualquer tipo de responsabilidade da PMBV;

8. Seguir as orientações técnicas da SMAAI/PMBV;

9. Obedecer às normas ambientais;

10. Estar em dia com suas obrigações tributárias;

11. Informar à SMAAI e à instituição integradora a respeito de venda ou alienação da propriedade, cessação ou interrupção das atividades (de modo intercalado ou ininterrupto);

11.1. No caso do item 11, caberá ao **COMPRADOR** realizar a total quitação do valor global junto à instituição **PMBV**;

12. Durante a vigência do presente Contrato, ficará

a critério do agricultor permanecer nos quadros da instituição integradora ou filiar-se a outra, desde que comunicado a SMAAI;

13. Pagar os valores contraídos referentes ao PMDA IRRIGAÇÃO 2022 à PMBV até a data de seu vencimento;

III – Compete à SMAAI/PMBV:

1. Designar COMISSÃO DE AVALIAÇÃO composta por (três) servidores da SMAAI para avaliação dos pedidos de credenciamento e monitoramento da parceria;

2. Tomar providências quanto aos casos de desvio ou abusos de finalidade do objeto do presente Contrato por parte do COMPRADOR, inclusive notificando as autoridades competentes, para fins de eventual responsabilização;

3. Fiscalizar periodicamente as atividades de execução das parcerias, e se for o caso, averiguar a responsabilidade e aplicar as penalidades administrativas cabíveis no caso de infrações à lei e aos termos do presente documento;

4. O cumprimento deverá obedecer o disposto na Lei Municipal nº 1.756/2016, Art .28 incisos I a XI.

CLÁUSULA QUARTA – DO LOCAL DE EXECUÇÃO

As atividades, objeto deste Termo, serão executadas exclusivamente na propriedade rural indicada na HABILITAÇÃO do produtor conforme cadastro e parecer da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO da SMAAI atestando a viabilidade de execução da parceria estabelecida entre as partes signatárias.

CLÁUSULA QUINTA – DA GESTÃO DO ACORDO

Toda comunicação relacionada à execução do presente instrumento jurídico, para que vincule obrigação entre as partes, deverá ser efetuada por escrito e endereçada aos respectivos representantes legais, nos endereços discriminados neste instrumento, sendo destituída de tal efeito qualquer comunicação implementada em desacordo com esta exigência.

PARÁGRAFO 1º – A mudança de endereço de qualquer das partes, bem como, a substituição de seus prepostos identificados neste acordo, deverão ser objeto de comunicação formal à outra parte, na forma prevista neste instrumento jurídico.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

PARÁGRAFO 1º - Compete à SMAAI/PMBV a aquisição dos equipamentos para disponibilizá-los na propriedade do COMPRADOR habilitado.

PARÁGRAFO 2º - O COMPRADOR, INSTITUIÇÃO INTEGRADORA e SMAAI/PMBV se obrigam a cumprir todos os termos deste Contrato.

PARÁGRAFO 3º - O pagamento dos equipamentos fornecidos será feito em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 48.650,20 (quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos) através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitidos com vencimento para o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo que a primeira parcela vencerá em 20/12/2023 e a última em 20/12/2032;

PARÁGRAFO 4º - As parcelas que o COMPRADOR contratou, serão paga à PMBV sem juros e correção monetárias legais até a data do vencimento.

PARÁGRAFO 5º - Será concedido bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento de cada parcela até suas respectivas datas de vencimento;

PARÁGRAFO 6º - Cabe ao COMPRADOR suportar diretamente os custos com instalação dos equipamentos hidráulicos, sem solidariedade da SMAAI/PMBV.

PARÁGRAFO 7º – Os equipamentos serão repassado ao produtor em forma de:

I - COMPONENTES FOTOVOLTAICOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR RS
01	Kit de irrigação com sistema fotovoltaico instalado na propriedade rural, composto por: 01)– 01 (uma) Bomba submersa cilíndrica híbrida de 2,5 HP para ligação em corrente contínua e corrente alternada, com motor com ímãs permanentes de terras raras, unidade eletrônica embutida para conversão de frequência e controle vetorial e MPPT para seleção do melhor ponto de operação da bomba com base na energia disponível da fonte de entrada: - Vazão máxima – 16.200 litros/h - Altura monométrica máxima - 77 metros - Potência de entrada máxima – 2800W 02)– 06 (seis) painéis fotovoltaicos 400W - Monocristalino PERC - Potência máxima - 400W - Tensão de potência máxima - 41,1V - Corrente de potência máxima – 9,7A - Tensão do circuito aberto – 48,6V - Corrente curto circuito – 10,2A - Temperatura NOCT - 42º - Eficiência energética – 20,1% - Área do módulo – 1,99m² - Produção de energia média mensal – 43,10 Kwh/mês - Potência em condições padrão – 400w - Estrutura para fixação no solo em perfil de aço de 2 mm de espessura, com tratamento galvanizado sendo 04 montantes e dois cavaletes com regulagem de ângulo e 04 longarinas para fixação dos painéis. A fixação do String Box deverá ser embaixo dos painéis - Painéis deverão ter registro no INMETRO 3)– Componente de proteção – STRING BOX 1/1 CC 32A 4)– Componentes para instalação: 02 conjuntos conectores MC4 30 metros de cabo solar de 6 mm, 1000/v, na cor vermelha 30 metros de cabo solar de 6 mm/1000v, na cor preta	Kit	01	34.550,00
SUBTOTAL (ANEXO I)				R\$ 34.550,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

ANEXO II – COMPONENTES HIDRÁULICOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL RS
1	Tubo em PVC para irrigação, azul, 50mm de diâmetro, PN 40 com 6 metros de comprimento.	Unid	16	72,41	1.158,56
2	Tubo em PVC para irrigação, azul, 75mm de diâmetro, PN 40 com 6 metros de comprimento.	Unid	25	148,43	3.710,75
3	Tee soldável para irrigação, material em PVC, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	12	29,82	357,84
4	Bucha Redução soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75x50mm.	Unid	08	10,92	87,36
5	Registro de esfera soldável, material em PVC, com dimensões de 20mm.	Unid	01	6,85	6,85
6	Registro de esfera soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 50mm.	Unid	10	30,48	304,80
7	Registro de esfera soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	01	184,08	184,08
8	Cap soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 50mm.	Unid	08	8,88	71,04
9	Cap soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	05	12,61	63,05
10	Curva 90º soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	01	31,47	31,47
11	Ponta fêmea 50 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido possuindo anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	17,24	137,92
12	Ponta fêmea 75 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido possuindo anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	21,37	170,96
13	Ponta macho 50 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido para encaixe em ponta fêmea que possui anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	12,68	101,44
14	Ponta macho 75 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido para encaixe em ponta fêmea que possui anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	17,03	136,24
15	Fita Gotejadora, vazão mínima de 1.6Litro/Hora por gotejador, espaçamento de 20cm entre gotejadores, rolo com 1000 metros.	Unid	07	559,64	3.917,48
16	Registro Inicial, para fita gotejadora, com anel bilabial (Chula de borracha), com saída para fita roscável (porca trava).	Unid	128	7,39	945,92

17	Filtro de Disco 3" Polegadas completo, contendo 2 união roscável material em PVC, saída soldável para tubo de 75mm.Filtro de Polipropileno, sistema com tampa de rosca, pressão máxima de trabalho de 80 MCA - 8 Bar. Vazão de 50.000 litros/hora. Diâmetro de entrada e saída de 3 polegadas de diâmetro. Elemento filtrante em forma de Disco com malha de 120 Mesh, com no mínimo 240 discos.	Unid	01	1.504,17	1.504,17
18	Injetor Venturi, para utilização em fertirrigação, material em plástico, com vazão mínima de 12 litros/minuto, contendo conexão ou adaptador soldável pra tubo de 50mm.	Unid	01	464,53	464,53
19	Caixa d água de polietileno com tampa – capacidade de 300L, com Adaptador Soldável com Flange Apêl para Caixa D' Água 20mm.	Unid	01	278,21	278,21
20	Luva soldável e com rosca - 20mm, com uma extremidade tipo luva soldável e outra extremidade tipo fêmea roscável (rosca interna). Fabricado em PVC.	Unid	01	2,57	2,57
21	Adaptador interno para mangueira 20mm, uma extremidade tipo macho (rosca externa) e outra extremidade tipo espigão.	Unid	01	1,14	1,14
22	Válvula Ventosa Eliminadora de ar, com dupla função, entrada e saída de ar, com entrada de 1"	Unid	01	176,95	176,95
23	Manômetro com glicerina com rosca 1/4" na vertical, faixa de medição de 0-6 BAR.	Unid	2	93,95	187,90
24	Cola Adesiva Extra Forte para Tubos e conexões soldáveis em PVC, com pincel para aplicação, com cola adesiva na cor vermelha, embalagem com 850 gramas.	Unid	01	98,97	98,97
SUB TOTAL (ANEXO II) RS					14.100,20
TOTAL (ANEXO I + ANEXO II) RS					48.650,20

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PESSOAL

O pessoal envolvido pelas partes na execução deste Contrato, na condição de empregado, autônomo, empregado ou afins, não terão nenhuma vinculação ou direito em relação à outra, ficando a cargo exclusivo de cada parte, a integral responsabilidade no que se refere a todos os seus direitos, inclusive trabalhistas e previdenciários, inexistindo qualquer solidariedade entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA – DA DIVULGAÇÃO

Qualquer uma das partes poderá veicular a realização do presente acordo, através dos veículos de comunicação.

CLÁUSULA NONA– DA ALTERAÇÃO

Alterações de condições da execução do contrato, alteração de prazos, se existentes, e demais pontos, serão realizadas através de Termos Aditivos ao presente Contrato.

PARÁGRAFO 1º – Ao emitir o Termo Aditivo, a SMAAI/PMBV, deverá assinar todas as vias e encaminhar para o COMPRADOR e INSTITUIÇÃO INTEGRADORA;

PARÁGRAFO 2º – O disposto no Termo Aditivo deverá estar previamente ajustado e consentido pelas partes;

PARÁGRAFO 3º – Os procedimentos operacionais para a realização das ações objeto deste instrumento, referentes ao Contrato com a SMAAI/PMBV, deverão ser executados exclusivamente por colaboradores e ou servidores das partes cooperantes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência deste instrumento será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de publicação do extrato de contrato no Diário Oficial do Município, extinguindo-se com o pagamento total do débito contraído quando da assinatura deste Contrato, consoante com o Art. 101 da Lei Orgânica Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE

O COMPRADOR e a INSTITUIÇÃO INTEGRADORA responsabilizam-se única e integralmente por qualquer dano que vier a causar a terceiro e/ou ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que haja comunicação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO 1º – Por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, poderá a parte prejudicada rescindir o presente Contrato, independentemente de

prévia interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte inadimplente, pelas perdas e danos decorrentes, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente caracterizadas e comprovadas por órgãos competentes.

PARÁGRAFO 2º – Havendo a rescisão por culpa ou dolo do COMPRADOR implicará a este a antecipação total do valor global que deve ser repassado à PMBV por força do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DESOBEDIÊNCIA

A desobediência às cláusulas do presente Contrato, sem justificativa, acarretará no impedimento da Instituição Integradora de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, aplicando-se a responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– PENALIDADES

O COMPRADOR que deixar de pagar a parcela à PMBV até a data limite do vencimento, ficará impossibilitado de participar do PMDA em todas modalidades, até o pagamento das parcelas atrasadas sofrendo todas as penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA INADIMPLÊNCIA

Havendo inadimplência do COMPRADOR, durante dois anos consecutivos, implicará a este a antecipação total do valor global devido à PMBV por força do presente Termo, sem prejuízo da aplicação da cláusula anterior.

PARÁGRAFO 1º – A inadimplência acarretará na rescisão do presente Contrato.

PARÁGRAFO 2º – A inadimplência gerará inscrição na dívida ativa municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESERVA DE DOMÍNIO

O VENDEDOR, na qualidade de legítimo proprietário dos itens descritos anteriormente no parágrafo 5º da Cláusula Sexta resolve vendê-lo(a)(s) ao COMPRADOR, com reserva de domínio até o efetivo pagamento do preço ajustado.

PARÁGRAFO 1º – O presente contrato obriga também os sucessores das partes.

PARÁGRAFO 2º – A posse do(s) bem(ns) é transferida ao COMPRADOR nesta data; contudo, por força do pacto de reserva de domínio ora acordado pelas partes, ao VENDEDOR fica reservado o domínio, cuja transferência ao COMPRADOR somente será realizada após o recebimento do valor total estipulado na cláusula anterior.

PARÁGRAFO 3º – Em consequência ao acima pactuado, se o COMPRADOR não efetuar o pagamento das parcelas devidas, na forma e prazos avençados, o presente instrumento considerar-se-á rescindido de pleno direito.

PARÁGRAFO 4º - O COMPRADOR declara ter recebido o(s) bem (ns) em perfeitas condições de uso e conservação.

PARÁGRAFO 5º - Ao COMPRADOR caberá zelar pela conservação do(s) bem (ns), inclusive arcando com as despesas que para isso forem necessárias, defendendo-o da turbacão ou esbulho de terceiros.

PARÁGRAFO 6º – Na hipótese de devolução do bem, o VENDEDOR executará a vistoria do (s) bem (ns) devolvido (s), no ato do recebimento. Caso o(s) mesmo(s) não esteja(m) em perfeitas condições de uso e conservação, os reparos serão orçados no prazo de 5 (cinco) dias da data do recebimento para que o VENDEDOR providencie o pagamento do respectivo valor.

I – Não será aceita devolução dos itens considerados como materiais hidráulicos, devendo seu custo ser totalmente absorvido pelo VENDEDOR.

PARÁGRAFO 7º – Ao **VENDEDOR** será facultado inspecionar periodicamente o bem, em dias e horários previamente acordados, até a quitação total do negócio.

PARÁGRAFO 8º – Integralizado o valor total do preço, e não havendo qualquer violação contratual, o comprador passará a ter a posse e a propriedade plenas do referido objeto, sem maior formalidade.

PARÁGRAFO 9º – É proibido ao **COMPRADOR** vender, doar ou emprestar os equipamentos objeto deste Contrato, enquanto não houver a quitação total do débito contraído.

PARÁGRAFO 10º – Havendo o interesse de vender ou alienar a propriedade, o **COMPRADOR** deverá comunicar por escrito à instituição **INTEGRADORA** e à **SMAAI/PMBV** que providenciará a documentação para a quitação total dos débitos contraído pelo **COMPRADOR**, antecipadamente, conforme o presente Contrato de Compra e Venda.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DO FORO

PARÁGRAFO 1º – Para a solução de quaisquer controvérsias porventura oriundas da execução deste Contrato, as partes estabelecem a obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Procuradoria-Geral do Município;

PARÁGRAFO 2º – Na impossibilidade de solução administrativa, as partes elegem o foro da Justiça Estadual da Comarca de Boa Vista/RR.

Estando assim justas e contratadas, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas.

Boa Vista-RR, ____ de ____ de 2022

Guilherme Carneiro Adjuto
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

COOPERATIVA

COMPRADOR

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ Assinatura: _____
C.P.F.: _____

Nome: _____ Assinatura: _____
C.P.F.: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

(ANEXO IX)

MINUTA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO

ACORDO DE COLABORAÇÃO que entre si celebram de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA – PMBV**, e a **COOPERATIVA** _____.

De um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, doravante denominada **PMBV**, inscrita no C.N.P.J. n.º 05.943.030/0001-55, com sede à rua General Penha Brasil, n.º 1011, Bairro São Francisco, Palácio 9 de Julho, C.E.P. n.º 69.305-130, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, neste ato representado pela sua Excelência, Prefeito, Sr. **ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**, R.G: n.º147028 SSP/RR, inscrito no C.P.F. sob o n.º 508.596.922-72, com a interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS – SMAAI/PMBV**, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, **GUILHERME CARNEIRO ADJUTO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 6552615 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 765.169.116-49, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado a **Cooperativa** _____, doravante denominada **INSTITUIÇÃO INTEGRADORA**, têm entre si justo e acertado o presente **TERMO DE COLABORAÇÃO**, sujeitando-se as partes ao disposto na Lei n.º

13.019/201 alterada pela Lei n.º 13.204/2015 13.019/201 alterada pela Lei 13.204/2015, bem como às seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem como objeto o fornecimento de kits de irrigação com sistema fotovoltaico incluindo sua instalação e de materiais para o sistema hidráulico sem instalação, conforme Edital de Chamamento Público n.º 04/2022 e Processo n.º 23297/2022, visando atender as necessidades da agricultura familiar do Município de Boa Vista, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas (SMAAI) aos agricultores cadastrados e habilitados para o programa, promovendo o desenvolvimento do cooperativismo e da produção agropecuária na área rural do município;

PARÁGRAFO 1º – O objeto visa atender ao teor do Art. 28, II, IV e VI da Lei n.º 1.756, de 20 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município de Boa Vista, n.º 4309, de 23 de Dezembro de 2016, que define a nova estrutura administrativa do Município de Boa Vista/ RR.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA FONTE DE RECURSOS

Os recursos orçamentários para atender à despesa a ser contratada estão assegurados no orçamento vigente, nas seguintes dotações orçamentárias:

2.1.Equipamentos fotovoltaicos:

- Unidade Orçamentária: 1201
- Funcional Programática: 20 605 0056 2203
- Categoria Econômica: 4.4.90.52.00
- Fonte de recursos: Recursos Próprios

2.2 Equipamentos hidráulicos:

- Unidade Orçamentária: 1201
- Funcional Programática: 20 605 0056 2203
- Categoria Econômica: 3.3.90.32.00
- Fonte de recursos: Recursos Próprios

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Compete à INSTITUIÇÃO INTEGRADORA:

1. Entregar à **SMAAI** todos os documentos conforme item 6.1 do Edital de Chamada Pública n.º 04/2022;

2. Encaminhar à **SMAAI** todos os documentos dos cooperados relacionados no item 7.1 do Edital de Chamada Pública n.º 04/2022;

2. Informar à **SMAAI**, qualquer irregularidade na execução do presente Termo de Colaboração Técnica- Financeira;

3. Permitir a entrada dos agentes da **SMAAI/PMBV**, do órgão de controle interno e do Tribunal de Contas na propriedade ou quem estes indicarem, para fins de fiscalização, acompanhamento e orientação técnica.

II – Compete ao COOPERADO:

1. Responsabilizar-se pelas informações apresentadas no cadastro de agricultores familiares;

2. Zelar pelos equipamentos, instrumentos e insumos da **SMAAI/PMBV** que estiverem em sua propriedade durante a execução do presente Acordo;

3. Realizar os preparativos conforme orientação técnica da **SMAAI/PMBV** (entregar a área livre de galhadas e árvores);

4. Responsabilizar-se pela disponibilização de fonte de água para abastecimento do sistema de irrigação, sem custos para a **PMBV**;

5. Permitir a entrada dos agentes da **SMAAI/PMBV**, do órgão de controle interno e do Tribunal de Contas na propriedade ou quem estes indicarem, para fins de fiscalização, acompanhamento e orientação técnica;

6. Informar à SMAAI/PMBV qualquer alteração ou irregularidade quanto ao desenvolvimento do objeto do presente Acordo;

7. Obedecer às normas trabalhistas, fiscais, previdenciárias, responsabilizando-se única integralmente por qualquer vínculo empregatício ou obrigação civil, (incluindo-se eventuais acidentes) que vierem a ocorrer entre o Cooperante e terceiros, afastando-se qualquer tipo de responsabilidade da PMBV;

8. Seguir as orientações técnicas da SMAAI/PMBV;

9. Obedecer às normas ambientais;

10. Estar em dia com suas obrigações tributárias;

11. Informar à SMAAI e à instituição integradora a respeito de venda ou alienação da propriedade, cessação ou interrupção das atividades (de modo intercalado ou interupto);

11.1. No caso do item 11, caberá ao COOPERADO realizar a total quitação do valor global junto à instituição PMBV;

12. Durante a vigência do presente Acordo, ficará a critério do agricultor permanecer nos quadros da instituição integradora ou filiar-se a outra desde que comunicado à SMAAI;

13. Pagar os valores contraídos referentes ao PMDA IRRIGAÇÃO 2022 a PMBV até a data de seu vencimento;

III – Compete à SMAAI/PMBV:

1. Designar COMISSÃO DE AVALIAÇÃO composta por (três) servidores da SMAAI para avaliação dos pedidos de credenciamento e monitoramento da parceria;

2. Tomar providências quanto aos casos de desvio ou abusos de finalidade do objeto do presente Termo por parte do COOPERADO, inclusive notificando as autoridades competentes, para fins de eventual responsabilização;

3. Fiscalizar periodicamente as atividades de execução das parcerias, e se for o caso, averiguar a responsabilidade e aplicar as penalidades administrativas cabíveis no caso de infrações à lei e aos termos do presente documento;

4. O cumprimento deverá obedecer o disposto na Lei nº 1.756/2016, Art .28 incisos I a XI;

CLÁUSULA QUARTA – DO LOCAL DE EXECUÇÃO

As atividades, objeto deste Acordo, serão executadas exclusivamente na propriedade rural indicada na HABILITAÇÃO do produtor conforme cadastro e parecer da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO da SMAAI atestando a viabilidade de execução da parceria estabelecida entre as partes signatárias.

CLÁUSULA QUINTA – DA GESTÃO DO ACORDO

Toda comunicação relacionada à execução do presente instrumento jurídico, para que vincule obrigação entre as partes, deverá ser efetuada por escrito e endereçada aos respectivos representantes legais, nos endereços discriminados neste instrumento, sendo destituída de tal efeito qualquer comunicação implementada em desacordo com esta exigência.

PARÁGRAFO 1º – A mudança de endereço de qualquer das partes, bem como, a substituição de seus prepostos identificados neste acordo, deverão ser objeto de comunicação formal à outra parte, na forma prevista neste instrumento jurídico.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CUSTOS FINANCEIROS

PARÁGRAFO 1º - Compete à SMAAI/PMBV a aquisição dos equipamentos para disponibilizar à propriedade do COOPERADO habilitado.

PARÁGRAFO 2º - O COOPERADO, INSTITUIÇÃO IN-

TEGRADORA e SMAAI/PMBV se obrigam a cumprir todos os termos deste Termo.

PARÁGRAFO 3º - As parcelas que o COOPERADO contratou serão paga à PMBV sem juros e correção monetárias legais até a data do vencimento.

PARÁGRAFO 4º - Cabe ao COOPERADO suportar diretamente os custos com instalação dos equipamentos hidráulicos, sem solidariedade da SMAAI/PMBV.

PARÁGRAFO 5º – Os equipamentos serão repassados ao produtor em forma de:

I - COMPONENTES FOTOVOLTAICOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR RS
01	Kit de irrigação com sistema fotovoltaico instalado na propriedade rural, composto por: 01)– 01 (uma) Bomba submersa cilíndrica híbrida de 2,5 HP para ligação em corrente contínua e corrente alternada, com motor com ímãs permanentes de terras raras, unidade eletrônica embutida para conversão de frequência e controle vetorial e MPPT para seleção do melhor ponto de operação da bomba com base na energia disponível da fonte de entrada: - Vazão máxima – 16.200 litros/h - Altura monométrica máxima - 77 metros - Potência de entrada máxima – 2800W 02)– 06 (seis) painéis fotovoltaicos 400W - Monocristalino PERC - Potência máxima - 400W - Tensão de potência máxima - 41,1V - Corrente de potência máxima – 9,7A - Tensão do circuito aberto – 48,6V - Corrente curto circuito – 10,2A - Temperatura NOCT - 42º - Eficiência energética – 20,1% - Área do módulo – 1,99m² - Produção de energia média mensal – 43,10 Kwh/mês - Potência em condições padrão – 400w - Estrutura para fixação no solo em perfil de aço de 2 mm de espessura, com tratamento galvanizado sendo 04 montantes e dois cavaletes com regulagem de ângulo e 04 longarinas para fixação dos painéis. A fixação do String Box deverá ser embaixo dos painéis - Painéis deverão ter registro no INMETRO 3)– Componente de proteção – STRING BOX 1/1 CC 32A 4)– Componentes para instalação: 02 conjuntos conectores MC4 30 metros de cabo solar de 6 mm, 1000/v, na cor vermelha 30 metros de cabo solar de 6 mm/1000v, na cor preta	Kit	01	34.550,00
SUBTOTAL			RS 34.550,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

II – COMPONENTES HIDRÁULICOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL RS
1	Tubo em PVC para irrigação, azul, 50mm de diâmetro, PN 40 com 6 metros de comprimento.	Unid	16	72,41	1.158,56
2	Tubo em PVC para irrigação, azul, 75mm de diâmetro, PN 40 com 6 metros de comprimento.	Unid	25	148,43	3.710,75
3	Tee soldável para irrigação, material em PVC, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	12	29,82	357,84
4	Bucha Redução soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75x50mm.	Unid	08	10,92	87,36
5	Registro de esfera soldável, material em PVC, com dimensões de 20mm.	Unid	01	6,85	6,85
6	Registro de esfera soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 50mm.	Unid	10	30,48	304,80
7	Registro de esfera soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	01	184,08	184,08
8	Cap soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 50mm.	Unid	08	8,88	71,04
9	Cap soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	05	12,61	63,05
10	Curva 90º soldável, material em PVC p/ irrigação, azul, com dimensões de 75mm.	Unid	01	31,47	31,47

11	Ponta fêmea 50 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido possuindo anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	17,24	137,92
12	Ponta fêmea 75 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido possuindo anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	21,37	170,96
13	Ponta macho 50 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido para encaixe em ponta fêmea que possui anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	12,68	101,44
14	Ponta macho 75 mm, material em PVC para irrigação, azul, soldável em uma extremidade e roscável na outra, no sistema engate rápido para encaixe em ponta fêmea que possui anel de vedação interno de borracha.	Unid	08	17,03	136,24
15	Fita Gotejadora, vazão mínima de 1.6Litro/Hora por gotejador, espaçamento de 20cm entre gotejadores, rolo com 1000 metros.	Unid	07	559,64	3.917,48
16	Registro Inicial, para fita gotejadora, com anel bilabial (Chula de borracha), com saída para fita roscável (porca trava).	Unid	128	7,39	945,92
17	Filtro de Disco 3" Polegadas completo, contendo 2 união roscável material em PVC, saída soldável para tubo de 75mm.Filtro de Polipropileno, sistema com tampa de rosca, pressão máxima de trabalho de 80 MCA - 8 Bar. Vazão de 50.000 litros/hora. Diâmetro de entrada e saída de 3 polegadas de diâmetro. Elemento filtrante em forma de Disco com malha de 120 Mesh, com no mínimo 240 discos.	Unid	01	1.504,17	1.504,17
18	Injetor Venturi, para utilização em fertirrigação, material em plástico, com vazão mínima de 12 litros/minuto, contendo conexão ou adaptador soldável para tubo de 50mm.	Unid	01	464,53	464,53
19	Caixa d'água de polietileno com tampa - capacidade de 300L, com Adaptador Soldável com Flange Anel para Caixa D'Água 20mm.	Unid	01	278,21	278,21
20	Luva soldável e com rosca - 20mm, com uma extremidade tipo luva soldável e outra extremidade tipo fêmea roscável (rosca interna). Fabricado em PVC.	Unid	01	2,57	2,57
21	Adaptador interno para mangueira 20mm, uma extremidade tipo macho (rosca externa) e outra extremidade tipo espigão.	Unid	01	1,14	1,14
22	Válvula Ventosa Eliminadora de ar, com dupla função, entrada e saída de ar, com entrada de 1"	Unid	01	176,95	176,95
23	Manômetro com glicerina com rosca 1/2" na vertical, faixa de medição de 0-6 BAR.	Unid	2	93,95	187,90
24	Cola Adesiva Extra Forte para Tubos e conexões soldáveis em PVC, com pincel para aplicação, com cola adesiva na cor vermelha, embalagem com 850 gramas.	Unid	01	98,97	98,97
SUBTOTAL				RS	14.100,20
TOTAL (I + II)				RS	48.650,20

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PESSOAL

O pessoal envolvido pelas partes na execução deste Termo, na condição de empregado, autônomo, empreiteiro ou afins, não terão nenhuma vinculação ou direito em relação à outra, ficando a cargo exclusivo de cada parte a integral responsabilidade no que se refere a todos os seus direitos, inclusive trabalhistas e previdenciários, inexistindo qualquer solidariedade entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA – DA DIVULGAÇÃO

Qualquer uma das partes poderá veicular a realização do presente acordo, através dos veículos de comunicação.

CLÁUSULA NONA– DA ALTERAÇÃO

Alterações de condições da execução do contrato, alteração de prazos, se existentes, e demais pontos, serão realizadas através de Termos Aditivos ao presente Termo de Colaboração Técnica-Financeira.

PARÁGRAFO 1º – Ao emitir o Termo Aditivo, a SMAAI/PMBV, deverá assinar todas as vias e encaminhar para o COOPERADO e INSTITUIÇÃO INTEGRADORA;

PARÁGRAFO 2º – O disposto no Termo Aditivo deverá estar previamente ajustado e consentido pelas partes;

PARÁGRAFO 3º – Os procedimentos operacionais para a realização das ações objeto deste instrumento, referentes ao Termo de Colaboração com a SMAAI/PMBV, deverão ser executados exclusivamente por colaboradores e ou servidores das partes cooperantes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência deste instrumento será por tempo indeterminado, contados a partir da data de publicação do extrato de contrato no Diário Oficial do Município, extinguindo-se com o pagamento total do débito contraído quando da assinatura deste Termo, consoante com os termos da Lei

nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE

O COOPERADO e a INSTITUIÇÃO INTEGRADORA responsabilizam-se única e integralmente por qualquer dano que vier a causar a terceiro e/ou ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O presente Termo de Colaboração poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que haja comunicação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO 1º – Por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, poderá a parte prejudicada rescindir o presente Termo de Colaboração, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte inadimplente, pelas perdas e danos decorrentes, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente caracterizadas e comprovadas por órgãos competentes.

PARÁGRAFO 2º – Havendo a rescisão por culpa ou dolo do COOPERADO implicará a este a antecipação total do valor global que deve ser repassado à PMBV por força do presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DESOBEDIÊNCIA

A desobediência às cláusulas do presente Termo, sem justificativa, acarretará no impedimento da Instituição Integradora de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, aplicando-se a responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– PENALIDADES

O COOPERADO que deixar de pagar a parcela à PMBV até a data limite do vencimento, ficará impossibilitado de participar do PMDA em todas modalidades, até o pagamento das parcelas atrasadas sofrendo todas as penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA INADIMPLÊNCIA

Havendo inadimplência do COOPERADO, durante dois anos consecutivos, implicará a este a antecipação total do valor global devido à PMBV por força do presente Termo, sem prejuízo da aplicação da cláusula anterior.

PARÁGRAFO 1º – A inadimplência acarretará na rescisão do presente termo.

PARÁGRAFO 2º – A inadimplência gerará inscrição na dívida ativa municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS PROIBIÇÕES

É proibido vender, doar ou emprestar os equipamentos objeto deste Termo, enquanto não houver a quitação total do débito contraído pelo agricultor.

PARÁGRAFO 1º – Havendo o interesse de vender ou alienar a propriedade, o COOPERADO deverá comunicar por escrito à instituição INTEGRADORA e à SMAAI/PMBV que providenciará a documentação para a quitação TOTAL dos débitos do COOPERADO, antecipadamente, conforme o presente Termo de Colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DO FORO

PARÁGRAFO 1º – Para a solução de quaisquer controvérsias porventura oriundas da execução deste Termo, as partes estabelecem a obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Procuradoria-Geral do Município;

PARÁGRAFO 2º – Na impossibilidade de solução administrativa, as partes elegem o foro da Justiça Estadual da Comarca de Boa Vista/RR.

Estando assim justas e contratadas, firmam o pre-

sente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas.

Boa Vista-RR, ____ de ____ de 2022

Guilherme Carneiro Adjuto
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

COOPERATIVA

TESTEMUNHAS:

Nome:
C.P.F.:

Nome:
C.P.F.:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo 293 / 2017 / SPMA.

Espécie: SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 041 / 2017 / SPMA

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto renovar o prazo de vigência do contrato nº 041/2017/SPMA, firmado entre as partes por mais 12 (doze) meses, a partir de 29 de novembro de 2022 até 29 de novembro de 2023.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

CONTRATADA: RORAIMA ENERGIA S/A

Data de Assinatura: 25 de novembro de 2022.

Thiago Fernandes Amorim
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo 293 / 2017 / SPMA.

Espécie: SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 042 / 2017 / SPMA

Objeto:

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto renovar o prazo de vigência do contrato nº 042/2017/SPMA, firmado entre as partes por mais 12 (doze) meses, a partir de 29 de novembro de 2022 até 29 de novembro de 2023.

1.2. A taxa de administração permanecerá de 6% (seis por cento) a partir de 01/07/2020, mensalmente devida a RORAIMA ENERGIA S/A, calculada sobre o valor de Arrecadação mensal de iluminação pública a qual cobrirá os custos da Roraima Energia S/A decorrentes do controle de serviços financeiros, comerciais, contábeis e administrativos.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

CONTRATADA: RORAIMA ENERGIA S/A

Data de Assinatura: 25 de novembro de 2022.

Thiago Fernandes Amorim
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 270/2018

Autuado: JOSÉ MARIA PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 000338 SP, devidamente preenchido pelos fiscais municipais, com no 138, parágrafo único e art. 466, II, da Lei nº 18/1974.

O Autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), acordo com o AI supra e o Parecer, o qual constatou o depósito de forma irregular de material de construção em local impróprio, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua São Pedro, nº 768, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista - RR.

Autuado no dia 15 de dezembro de 2019 às 09h36min, em decorrência da prática da infração supra mencionada.

À fl. 12, temos despacho da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, concluindo que não há comprovação nos autos de que a residência pertencia ou pertence ao autuado falecido.

À fl. 20, temos a certidão de óbito do Sr. José Maria Pereira da Rocha, datada no dia 15 de abril de 2008.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no 138, parágrafo único e art. 466, II, da Lei nº 18/1974. Vejamos:

Lei Municipal nº 018/74

Art. 138. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, entulhos, galhadas ou quaisquer outros objetos, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, independentemente dos mesmos estarem murados ou cercados, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 466, II, deste Código. (Redação dada pela Lei nº 792, de 2005)

Parágrafo único. A proibição disposta neste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais. (Incluído pela Lei nº 792, de 2005).

Art. 466 - As pessoas naturais ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, do Código Sanitário Municipal e das demais normas inerentes ao sossego e bem-estar público serão punidas com as seguintes multas, calculadas em quantidade de Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - UFM: (Redação dada pela Lei nº 1.298, de 2010)

[...]

II - 100 UFM, na infração das disposições do artigo 138, e nos casos de queimadas em terrenos urbanos; (Redação dada pela Lei nº 1.298, de 2010) (VIDE A LEI Nº 947, DE 25 DE

MAIO DE 2007)

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com

fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No caso em comento, o Autuado não cometeu a infração ambiental, uma vez que o mesmo faleceu no dia 15 de abril de 2008 e o auto de infração foi lavrado no dia 15 de dezembro de 2019, não restando dúvidas quanto a apresentação de vício insanável pelo referido auto, devendo o mesmo ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, exatamente com fulcro no art. 100, do Decreto Federal nº 6.514/08, vejamos:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

[...]

Diante do fato, anulo a sanção de multa, sopesando que não há provas robustas da conduta descrita no auto de infração, pelo autuado.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se de vício insanável, decido:

a) Pela **ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000338 SP**, lavrado em face do Senhor **JOSÉ MARIA PEREIRA DA ROCHA**, com base no Despacho da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo e Certidão de Óbito, os quais constata que o referido Auto de Infração apresenta vício insanável;

b) Publique-se;

c) **NOTIFIQUEM-SE** os herdeiros por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Transcorrido o prazo, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância;

e) Após, **ARQUIVE-SE**.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 521/2018

Autuado: **RAIMUNDO DA SILVA BRANDÃO**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001984 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto

Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0416/2018, pelo descumprimento do Embargo 003798 - E. O autuado realizou a atividade de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Venezuela, nº 1415, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 27 de fevereiro de 2018, às 10h50min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo do-

tado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0416/2018, à fl. 03.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltan-

do-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 525/2018
Autuada: MANAUS AUTO CENTER LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002999 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2719/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de Oficina de serviços e manutenção de veículos automotores (Empresa Mitsubishi Motors Roraima), sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Venezuela, nº 1003, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 003190- E.

Autuada no dia 07 de novembro de 2017, às 10h., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento à denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em de-

sacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2719/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas

para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar funcionamento de atividade de Oficina de serviços e manutenção de veículos automotores (Empresa Mitsubishi Motors Roraima).

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar funcionamento de atividade de Oficina de serviços e manutenção de veículos automotores (Empresa Mitsubishi Motors Roraima);

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 742/2018
Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES
LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001990 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 545/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 6479, no Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 004024 - E.

Autuada no dia 13 de março de 2018, às 11h45min, a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de agosto de 2018, conforme fls. 16/39.

Às fls. 42/44 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 926/2006

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunica-

ção e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

- a) centros comunitários;
- b) centros culturais;
- c) escolas;
- d) hospitais;
- e) museus e teatros;
- f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º - A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverão ser precedidas de prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 545/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência,

será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 743/2018

Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES
LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001991 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 544/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Ricardo Franco, nº 559, no Bairro Aparecida, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 004025 - E.

Autuada no dia 13 de março de 2018, às 11h50min, a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 08 de agosto de 2018, conforme fls. 16/47.

Às fls. 50/52 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 926/2006

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunicação e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

- a) centros comunitários;
- b) centros culturais;
- c) escolas;
- d) hospitais;
- e) museus e teatros;
- f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º - A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverão ser precedidas de prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou

vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 544/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 747/2018

Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES

LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001989 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 546/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 1885, no Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 004023 - E.

Autuada no dia 13 de março de 2018, às 11h40min, a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de agosto de 2018, conforme fls. 16/38.

Às fls. 41/42 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 926/2006

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunicação e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

- a) centros comunitários;
- b) centros culturais;
- c) escolas;
- d) hospitais;
- e) museus e teatros;
- f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º - A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverão ser precedidas de prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de

acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 546/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar

a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 748/2018
Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES

LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001988 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 547/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 1885, no Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 004022 - E.

Autuada no dia 13 de março de 2018, às 11h35min, a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de agosto de 2018, conforme fls. 16/38.

Às fls. 41/42 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 926/2006

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunicação e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

- a) centros comunitários;
- b) centros culturais;
- c) escolas;
- d) hospitais;
- e) museus e teatros;
- f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º - A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverão ser precedidas de prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 547/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 749/2018
Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES
LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001987 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 543/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua N 10, nº 1465, no Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 004021 - E.

Autuada no dia 13 de março de 2018, às 11h30min, a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 08 de agosto de 2018, conforme fls. 16/39

Às fls. 42/43 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 926/06. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 926/2006

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunicação e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

a) centros comunitários;
b) centros culturais;

- c) escolas;
- d) hospitais;
- e) museus e teatros;
- f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º - A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverão ser precedidas de prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 543/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções pe-

nais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;**

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.**

c) **Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.**

d) **Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);**

e) **Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;**

f) **Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.**

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 997/2018
Autuado: LUIZ GUSTAVO DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004364 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1241/2018, pelo descumprimento do Embargo 002826 - E. O autuado realizou a atividade de oficina mecânica de automóveis em geral, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Antônio P. Filho, nº 336, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 25 de maio de 2018, às 09h., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de

medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1241/2018, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 997/2018

Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES

LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004154 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0636/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 1885, no Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 001520 - E.

Autuada no dia 02 de abril de 2018, às 09h18min, a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 15 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§ 3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto,

“a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0636/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º

do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 998/2018

Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES
LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004153 - E, devidamente preenchido

do pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0635/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Edson Castro, nº 540, no Bairro Liberdade, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 001519 - E.

Autuada no dia 02 de abril de 2018, às 09h05min, a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 15 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§ 3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0635/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Atuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Atuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Atuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 999/2018
Atuado: OTONIEL SARAIVA DE ALENCAR

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004365 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Atuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1225/2018, pelo descumprimento do Embargo 003811 - E. O atuado realizou a atividade de oficina mecânica de bicicletas, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 1812, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Atuado no dia 25 de maio de 2018, às 09h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 04 de junho de 2018, conforme fls. 06/08.

À fl. 13 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a

prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1225/2018, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 999/2018
Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES
LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004156 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0697/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Estrela Dalva, nº 901, no Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 001525 - E.

Autuada no dia 02 de abril de 2018, às 09h18min, a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de agosto de 2018, conforme fls. 16/31

Às fls. 34/35 temos manifestação da Procuradoria

do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao Processo 30/2018.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§ 3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento,

estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0697/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sospendendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1001/2018

Autuado: ATÍLIO JOSÉ VIRIATO RAPOSO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004363 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1226/2018, pelo descumprimento do Embargo 003884 - E. O autuado realizou a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Sabá Cunha, nº 693, Bairro Caranã, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 25 de maio de 2018, às 08h30min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 30 de maio de 2018, conforme fls. 06/13.

À fl. 18 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.5 14/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1226/2018, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do

Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1001/2018

Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES

LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004152 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0634/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Cel. Ricardo Franco, nº 558, no Bairro N. S. Aparecida, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 001518 - E.

Autuada no dia 02 de abril de 2018, às 08h52min, a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 15 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§ 3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0634/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-

ministrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1002/2018
Autuada: SÃO PAULO TRÊS LOCAÇÃO DE TORRES
LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004151 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0633/2018, o qual constatou a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 6479, no Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 001517 - E.

Autuada no dia 02 de abril de 2018, às 08h40min, a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 15 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9º, caput, art. 10º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação,

alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§ 3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0633/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e o funcionamento de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1003/2018
Autuado: ANTONIEL DE SOUSA ARAÚJO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004361 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1242/2018, pelo descumprimento do Embargo 002824 - E. O autuado realizou a atividade de marcenaria em geral, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Nena Brasil, nº 557, Bairro União, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 25 de maio de 2018, às 08h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1242/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base

no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1022/2018
Autuado: JOSE WILKER OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004066 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1301/2018, pelo descumprimento do Embargo 002828 - E. O autuado realizou a atividade de lanternagem e pintura de veículos, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Guilherme Brito, nº 91, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 05 de junho de 2018, às 09h52min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 18 de junho de 2018, conforme fls. 09/12.

À fl. 16 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II,

combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.5 14/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1301/2018, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1087/2018
Autuada: CDC EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006292 - E, devidamente preenchi-

do pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 727/2018, o qual constatou o serviço de terraplanagem e pavimentação asfáltica, numa área medindo 23x30 metros, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Curitiba e Campo Grande, s/n, no Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer pavimentação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 002692 - E.

Autuada no dia 29 de março de 2018, às 10h., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento à Portaria nº. 065/12/ŠMGA/GAB, para adotar medidas cabíveis referentes a serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica irregulares, em Área de preservação Permanente - APP de um Lago Natural.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 727/2018, às fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a

saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o serviço de terraplanagem e pavimentação asfáltica, numa área medindo 23x30 metros, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o serviço de terraplanagem e pavimentação asfáltica, numa área medindo 23x30 metros, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 14.000,00 (quatroze mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1673/2018
Autuado: JOSÉ CARLOS MACEDO DA CRUZ - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001993 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, 10º, caput e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1539/2018, o qual constatou o funcionamento de atividade de fabricação de estrutura metálicas, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Av. Mário Homem de Melo, nº 4362, Bairro Buri-tis, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de fabricação de estrutura metálicas, conforme Termo de Embargo nº 004026 - E.

Autuado no dia 18 de junho de 2018, às 08h45min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, 10º, caput e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1539/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de fabricação de estrutura metálicas, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de fabricação de estrutura metálicas, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1791/2018

Autuada: FERREIRA E ARAUJO LTDA - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006297 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1704/2018, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de automóveis em geral, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Damas da Noite, nº 355, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de mecânica em automóveis em geral, conforme Termo de Embargo nº 002699- E.

Autuada no dia 20 de julho de 2018, às 09h30min., a mesma **NAO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida perti-

nente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1704/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de automóveis em geral, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de automóveis em geral, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 424631/2018
Autuado: NATAL SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004388 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1711/2018, o qual constatou o funcionamento de atividade de fabricação de móveis em MDF, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua S-27, nº 249, Bairro Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de fabricação de móveis em MDF, conforme Termo de Embargo nº 001780- E.

Autuado no dia 24 de julho de 2018, às 11h05min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 09, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento de denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1711/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de fabricação de móveis em

MDF, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de fabricação de móveis em MDF, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 424636/2018
Autuada: J P DOS SANTOS VERAS - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 42, caput, art. 51, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1730/2018 o qual constatou a prática de poluição sonora com som ao vivo e equipamentos/instrumentos musicais/sonoros, ao nível de 84,9 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu na Via das Flores, nº 1721, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de música ao vivo e/ou música com equipamentos sonoros amplificados, no empreendimento denominado POINT DA GELA-

DA, conforme Termo de Embargo nº 001779- E.

Autuada no dia 22 de julho de 2018, às 01h25min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 09, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante cumprimento à Ordem de Serviço nº 12830/2018, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 42, caput, art. 51, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010).

[...]

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1730/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatelaatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar a prática de poluição sonora com som ao vivo e equipamentos/instrumentos musicais/sonoros, ao nível de 84,9 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de poluição sonora com som ao vivo e equipamentos/instrumentos musicais/sonoros, ao nível de 84,9 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 424686-2018
Autuada: CLARO S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004324 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 19, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 926/06.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1811/2018, o qual constatou a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Salomão Martiniano, nº 1062, no Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR.

Foi embargada a antena/torre de telefonia móvel, conforme Termo de Embargo nº 001720 - E.

Autuada no dia 01 de agosto de 2018, às 11h20min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 16 de agosto de 2018, conforme às fls. 12/107.

Às fls. 109/111 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento ao ofício nº137/2018/PJMA/2ºTIT/MPRR.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado

com o art. 19, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 926/06. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 926/06

Art. 19 - Ficam vedadas redes de telecomunicação e teletransmissão nos seguintes locais:

I - áreas de preservação permanente;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - edificações para reunião de público, tais como:

a) centros comunitários;

b) centros culturais;

c) escolas;

d) hospitais;

e) museus e teatros;

f) parques urbanos.

IV - no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

§ 1º A construção das redes de telecomunicação e teletransmissão deverão ser precedidas de prévia autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. (Redação alterada pela Lei nº. 1.232, de 2010)

§ 2º A implantação de torres de transmissão de telecomunicação e teletransmissão devem ser precedidas dos procedimentos processuais exigidos pelas unidades competentes da Prefeitura Municipal de Boa Vista e da ANATEL. (Redação alterada pela Lei nº. 1.232, de 2010)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1811/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-

ministrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação e o funcionamento de antena/torre de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Empresa Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 426525/2018
Autuado: GEOVANE DE SOUZA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004268 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, 10º, caput e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2032/2018, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Jericó, nº 793, Bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina

mecânica de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 001549 - E.

Autuado no dia 22 de agosto de 2018, às 16h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, 10º, caput e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-

-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 100 UFIR (Cem Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2032/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm

como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 427468/2018
Autuada: OI S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003157 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2166/2018, o qual constatou a operação de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 1885, no Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de operação de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 001795 - E.

Autuada no dia 27 de agosto de 2018, às 12h30min, a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 06 de dezembro de 2018, conforme fls. 14/25.

Às fls. 29/31 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou ativi-

dade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§ 3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2166/2018, à fl. 08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a operação de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a operação de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, estará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 429449/2018
Autuada: OI S.A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003158 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incursão no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2153/2018, o qual constatou a operação de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental, situada na Rua Edson Castro, nº 540, no Bairro Liberdade, Boa Vista-RR.

Foi embargada a atividade de operação de antena de estação rádio base - ERB, conforme Termo de Embargo nº 001796 - E.

Autuada no dia 27 de agosto de 2018, às 12h30min, a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 06 de dezembro de 2018, conforme fls. 12/23.

Às fls. 27/29 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao Ofício nº 079/18/PJMA/1ºTIT/MP/RR.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 10 - São instrumentos de autorização: Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE).

§ 1º A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§ 3º A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e auto-

ria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2153/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a operação de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a operação de antena de estação rádio base - ERB, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 430545/2018
Autuado: RARISSON CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003171 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2403/2018, o qual constatou o funcionamento de atividade de lavagem de veículos automotores de pequeno e médio porte, com utilização de produtos não biodegradáveis, óleo diesel e soda cáustica, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes com a Rua Manoel D. Almeida (posto de lavagem 77), Bairro 31 de março, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de lavagem de veículos automotores de pequeno e médio porte, conforme Termo de Embargo nº 005365- E.

Autuado no dia 26 de novembro de 2018, às 11h., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 07 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento de denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2403/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental,

assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de lavagem de veículos automotores de pequeno e médio porte, com utilização de produtos não biodegradáveis, óleo diesel e soda cáustica, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de lavagem de veículos automotores de pequeno e médio porte, com utilização de produtos não biodegradáveis, óleo diesel e soda cáustica, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O ÊMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 431475/2018

Autuado: PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002516 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 173 UFM (Cento e setenta e três Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2532/2018, o qual constatou o funcionamento de atividade de serralheria, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Felipe Xaud, nº 2123, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serralheria, conforme Termo de Embargo nº 001260 - E.

Autuado no dia 03 de outubro de 2018, às 10h38min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 23 de outubro de 2018, conforme fls. 07/11.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão mu-

nicipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 173 UFM (Cento e setenta e três Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2532/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de serralheria, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 173 UFM (Cento e setenta e três Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá

os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 433382/2018
Autuada: ELIANA FONSECA MATIAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003191 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 52, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 1º, caput e 2º, caput, da Lei Municipal 947/07.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2838/2018, o qual constatou a supressão vegetal nativa em um lote de terras, medindo 12x25 metros, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua 24, s/n, Loteamento João de Barro Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005379- E.

Autuada no dia 08 de novembro de 2018, às 10h30min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 08 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pela improcedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 52, caput, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 1º, caput e 2º, caput, da Lei Municipal 947/07. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 52. Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Lei Municipal 947/07

Art.1º. Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º. A queima e o incêndio desses materiais sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

§1º. Advertência;

§2º. Multa;

I. em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado; b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;

II. em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado; b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 160 (cento e sessenta) a 1.600 (mil e seiscentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - RFMBV, dependendo do dano causado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 52 do referido decreto que fixou valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2838/2018, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal nativa em um lote de terras, medindo 12x25 metros, sem a devida licença ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planeja-

mento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 434949/2018
Autuado: CLAUDIO MONTEIRO SANTANA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004095 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3080/2018, o qual constatou o funcionamento de atividade de lanternagem e pintura de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua S-16, ao lado do nº 1420, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de lanternagem e pintura de veículos automotores, no empreendimento denominado "Santana Lanternagem e Pintura", conforme Termo de Embargo nº 001911 - E.

Autuado no dia 29 de novembro de 2018, às 16h., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3080/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de lanternagem e pintura de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de lanternagem e pintura de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI Nº 0475/2022

A Presidente em exercício da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras Adriana Drielle Andrade de Azevedo e Beatriz de Paiva Costa, para fiscalizar a aquisição de café e açúcar para atender as necessidades desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura - FETEC, conforme Processo nº0399/2022.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 05 de Dezembro de 2022.

Naiza Rebelo Menezes
Presidente Interina da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 066/2022/FETEC
Espécie: Extrato de Termo de Contrato
Objeto: CONTRATAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE BAIXO ESTAMPIDO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SHOW PIROTECNICO E SHOW PIRO MUSICAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FETEC.
Valor: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00

Fonte de Recursos: 2.500.00

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Vigência: conforme cláusula nona contratual.

Contratado: J. PORTILHO LOPES - ME

Data da Assinatura: 30 de novembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo nº: 0368/2022/FETEC
Espécie: Extrato de Termo de Contrato
Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de artigos natalinos com intuito de atender a ornamentação e decorações das praças e vias públicas do Município de Boa Vista.

Valor: R\$ 705,738,00 (Setecentos e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais).

Fundamentação Legal: Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Programa Atividade: 13.392.0026.2.076

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
 Fonte de Recursos: 2.500.00
 Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
 Vigência: conforme cláusula nona contratual.
 Contratado: ECOART SOLUÇÕES LTDA.
 Data da Assinatura: 29 de novembro de 2022.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº. 025/CMDCA-BV/2022

TORNA PÚBLICA A ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE- PRESIDENTE DO CMDCA-BV PARA O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO/2023 A 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista-CMDCA-BV, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1018/2007, de acordo com a Vigésima Reunião Ordinária do dia 15 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar pública a eleição das Conselheiras de Direito Titulares: PATRICIA LAURINDO ALMEIDA DE SOUSA - Representante da Entidade Não Governamental/Conselho Regional do Serviço Social – CRESS/RR, no cargo de Presidente e ANTONIA EMILENE NASCIMENTO BECKMAN - Representante da Entidade Governamental/Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, no cargo de Vice-Presidente, para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista

Sala de Reunião do CMDCA-BV, 15 de dezembro de 2022.

Patricia Laurindo Almeida de Sousa
 Vice-Presidente do CMDCA-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 026/CMDCA-BV/2022

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista - CMDCA-BV, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1018/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Especial responsável pela organização do Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares do Município de Boa Vista;

Art. 2º - A Comissão organizadora será composta pelas Conselheiras: ANGELA MÁVIA SOUZA DE MOURA, ORILENE MARQUES PINHEIRO, TAYNARA GOMES DOS SANTOS e SHEYLA SANTANA MEDEIROS.

Art. 3º - A referida Comissão será presidida pela Conselheira ANGELA MÁVIA SOUZA DE MOURA;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura, com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Sala de Reuniões do CMDCA-BV, em 15 de dezembro de 2022.

Patricia Laurindo Almeida de Sousa
 Vice-Presidente do CMDCA-BV

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 052, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aprova o Parecer da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS/CMAS-BV, referente ao Cancelamento de Inscrição Projeto Casa Bom Samaritano.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Ordinária realizada, no dia 21 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 026/2022/CTPNAS/CMAS – Referente ao Cancelamento Inscrição do Projeto Casa Bom Samaritano, desenvolvido pela Igreja Pentecostal Betel, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
 Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADA: Igreja Pentecostal Betel		
ASSUNTO: Manutenção de Inscrição do Projeto Casa Bom Samaritano		
RELATORA: Maiane de Sousa Silva		
PROCESSO: 084/2016		
PARECER: 026	CTPNAS/CMAS/BV	APROVADO: 21/11/2022

1. RELATÓRIO

Foi protocolado neste Conselho, em 23 de junho de 2021, o Relatório de Atividades 2019 e Plano de Ação 2020 do Projeto Casa Bom Samaritano, através do qual os interessados solicitam manutenção de sua inscrição junto ao CMAS de Boa Vista.

A Secretária do CMAS despachou para a Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social para a devida análise e emissão de parecer sobre a matéria.

2. BASE LEGAL PARA A MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CMAS

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993 estabelece no Artigo 9º, que o funcionamento das entidades e organizações da assistência social, depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.1. Características das Entidades

A Resolução CNAS Nº 14, de 15 de maio de 2014, define em Art. 2º que as características das entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isoladas ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socio-assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

2.2. Manutenção da Inscrição:

Para a manutenção de Inscrição, a entidade ou organização e ou fundação deverá cumprir as seguintes formalidades:

I. Sempre que for feita qualquer alteração no estatuto, regulamento ou compromisso social da entidade/organização e ou fundação, esta deverá comunicar ao CMAS/BV, com a remessa da certidão do respectivo registro em Cartório competente;

II. Manter devidamente atualizado todos os dados cadastrais, informando ao CMAS/BV sempre que ocorrer alteração de nome, sede, endereço, telefone e eleição de nova diretoria.

3. ENTIDADE INTERESSADA:

O Projeto Casa Bom Samaritano é desenvolvido pela Igreja Pentecostal Betel, que de e acordo com o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica emitido em 28/12/2012 é sem fins lucrativos com CNPJ nº17.349.919/0001-98, com sede localizada à Rua: Rouxinol, nº 270 – Bairro São Bento - CEP 69.315-603 - Boa Vista - RR.

Após análise de toda documentação constata-se que:

O projeto conforme preconiza o art. 13, da Resolução CNAS nº 14 de 15 de maio de 2014, apresentou Relatório de Atividades 2019 e Plano de Ação 2020 referente ao município de Boa Vista/RR.

Objetivo Geral e Específicos:

O Plano de Ação descreve que o Projeto Casa Bom Samaritano tem os seguintes objetivos:

a) Geral: Promover a prevenção, o cuidado, fortalecimento e reconstrução de vínculos familiares. Possibilitando o resgate do fortalecimento dos vínculos da família.

b) Específicos: Promover a articulação dos diversos setores sociais direta e indiretamente que se encontram em situação de vulnerabilidade social, desenvolver reuniões mensais em locais oportunos para discussão do tema e levantamento de propostas de intervenção junto à comunidade, na oportunidade é oferecido os direitos às pessoas em situação de rua.

RELATORIO DE ATIVIDADES 2019:

Recursos Financeiros:

Os recursos utilizados durante o ano de 2019 no projeto foram provenientes de contribuições de parcerias com outras instituições governamentais, privados e de doações de pessoas físicas.

Infraestrutura:

Espaço cedido, contendo dois (02) espaços para reuniões, uma (01) dispensa, dois (2) banheiros, uma (01) cozinha, um (1) escritório e uma área gradeada e fechada.

Público-alvo:

Projeto destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social; pessoas em situação de rua; crianças, jovens e adultos brasileiros, estrangeiros e dependentes químicos.

Capacidade de atendimento

De forma geral foram atendidos a quantidade de 12.787 pessoas, distribuídas nos programas desenvolvidos durante o ano de 2019 pelo Projeto Casa Bom Samaritano, como:

Doação de 33.457,8 mil quilos de alimentos, entre frutas, legumes, hortifruti e grãojeiro e não perecíveis;
Doações de 150 peças de roupas e cobertores;
Abrigo para pessoa em situação de vulnerabilidade social e tratamento terapêutico para dependentes químicos.

Recursos Humanos:

O Projeto Casa Bom Samaritano conta com 13 voluntários gerais, em regime de escalas semanais, sendo: 02 (dois) Monitores, 02 (dois) Assistentes sociais cedidos pela prefeitura apenas quando solicitado, 02 (dois) técnicos em enfermagem com carga horária apenas quando solicitado e 02 (dois) assistentes administrativos com carga horária de 10 horas semanais.

Fluxo de atendimento:

As atividades do projeto Casa Bom Samaritano ocorreram todos os dias do ano, 24h por dia. Realizou também atividades específicas em datas programadas durante o ano.

Trabalho Social Desenvolvido:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS NO ANO 2019:

Este é um projeto onde se faz a distribuição de alimentos recebidos pelo MESA BRASIL e PLANO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA), de sopa, roupas e kits de higiene pessoal, tendo como público-alvo às famílias em situação de vulnerabilidade social, pessoas em situação de rua, crianças, jovens e adultos brasileiros, estrangeiros e dependentes químicos.

As atividades do projeto ocorreram diariamente durante todos os dias do ano. Algumas atividades ocorreram em datas específicas durante o ano e outras mensalmente.

a) O programa "CEIA DE NATAL DE RUA" aconteceu uma vez, no dia 22 de dezembro de 2019.

b) O programa "SOPÃO SOLIDÁRIO" aconteceu nos meses de outubro de 2019, com dia escolhido pela diretoria do projeto, com horário das 19h às 22h.

4. VISITA TÉCNICA:

No dia 23/09/2022, as conselheiras Maiane de Sousa Silva e Maria de Nazaré, realizaram visita técnica ao Projeto Casa Bom Samaritano desenvolvido pela Igreja Pentecostal Betel, está localizada à Rua Rouxinol, nº 270 – São Bento. Importa ressaltar que ao chegarmos no endereço citado, fomos informadas sobre a mudança de endereço, e direcionadas para o atual endereço onde as atividades ligadas ao projeto estão sendo realizadas, localizado à Rua: Gaivota, nº 119 – São Bento, onde fomos recebidas pelo Sr. João Alves Ferreira e a Sra. Juraci Noronha de Araújo, representantes responsáveis pelo projeto, onde nos relataram a rotina de funcionamento e as atividades realizadas.

Durante o diálogo a representante nos informou que houve a mudança de endereço, por questões de espaço, onde o endereço antigo não estava mais comportando a quantidade de usuários inscritos no projeto, e, pelo fato dos representantes estarem buscando desvincular o projeto da Igreja. Ainda na oportunidade questionamos o fato do novo endereço ser o mesmo dos representantes legais, onde nos informaram que já realizaram essa divisão, atualmente estando em uma residência separada do local em que ocorrem as atividades, na parte de trás do terreno.

Foi finalizada a visita com algumas orientações sobre a importância de os representantes buscarem também realizar a inscrição do Projeto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por também terem atividades direcionadas a esse público, e sobre a necessidade de formalizar ao CMAS sempre que houver alterações cadastrais e documentais.

Importa ressaltar que as atividades que constam no relatório de atividades referente ao ano de 2019 e Plano de Ação 2020 ainda contemplavam atividades direcionadas ao acolhimento de dependentes químicos, sendo constatado no ato da visita que o Projeto não está mais ofertando essa modalidade de atendimento.

5. VOTO DA RELATORA

Após análise da documentação apresentada pela instituição (relatório de atividades 2019 e plano de ação 2020) observou-se que as ações desenvolvidas pelo Projeto Casa Bom Samaritano não cumprem as finalidades a que se propõe.

Assim sendo a Comissão Temática Permanente de Normas de Assistência Social, vota pelo **CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO** do referido Projeto desenvolvido através da Igreja Pentecostal Betel.

6. MEMBROS DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE DE NORMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/CMAS-BV:

Conselheira – Maria Nazaré da Silva Nunes
Conselheira – Maiane Sousa Silva
Conselheira – Vanessa Thaynara Prato Labis
Conselheira – Abigail Danielle Mendonça da Conceição
Conselheira – Edna dos Santos Sousa
Conselheira – Andressa Cristina Sousa Alves
Conselheira – Alinne Bianca Lima de Souza
Conselheiro – Joao Kennedy da Silva Pinto
Conselheiro – Lauro José de Albuquerque Prestes

7. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2022, deliberou por **APROVAR** por unanimidade o **PARECER Nº 026** da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social- CTPNAS, referente ao Cancelamento de Inscrição do Projeto Casa Bom Samaritano desenvolvido pela Igreja Pentecostal Betel.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2022.

SEPF – Abigail Danielle Mendonça da Conceição
SMSA – Adria Aragão Leidens
SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SMEC – Maria Nazaré da Silva Nunes
SMST – Jaimy Pessoa Silva
LFC – Maria Christina do Nascimento
LCBVC – Francisca Francimá Pacheco de Araújo Lacerda

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
SITRAM – Lauro José de Albuquerque Prestes
IEC – Clóvis da Cunha Lima Júnior

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RESOLUÇÃO CMAS Nº 053, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aprova o Parecer da Comissão Temática Permanente de Política da Assistência Social – CTPPAS/CMAS-BV, referente ao Projeto Pedagógico do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade - LA/PSC – CREAS Centro e CREAS Centenário 2022 A 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e delibe-

ração na Reunião Extraordinária realizada, no dia 25 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Política da Assistência Social – CTPPAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 002/2022/CTPPAS/CMAS – Referente à aprovação do Projeto Pedagógico do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade - LA/PSC – CREAS Centro e CREAS Centenário 2022 A 2023.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

**Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL - SEMGES		
ASSUNTO: PROJETO PEDAGOGICO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO A BERTO DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE-LA/PSC – CREAS CENTRO E CREAS CENTENÁRIO 2022 A 2023		
RELATORA: ANA PAULA VITAL		
PROCESSO: 233		
PARECER: 002	CTPPAS/CMAS-BV	APROVADO: 25/11/2022

1. RELATÓRIO

Foi protocolado neste Conselho, em 30/05/2022, através do Ofício 25425 – SEMGES/SPSE/CREAS-CENTENÁRIO/CREAS-CENTRO/2022, datado de 27 de maio de 2022, por meio do qual a Secretária Municipal de Gestão Social, a senhora Janaina Ferreira Brock Pimentel, solicita análise e Parecer do PROJETO PEDAGOGICO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO A BERTO DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE-LA/PSC – CREAS CENTRO E CREAS CENTENÁRIO 2022 A 2023.

Formalizado o Processo CMAS/BV nº 233/2022, a Secretária do CMAS despachou para a Comissão Temática Permanente de Políticas da Assistência Social para a devida análise e emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o Art. 3º, da Lei nº 1.800, de 21 de setembro de 2017, dispõe:

O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS-BV, tem a finalidade de aprovar e acompanhar a Política de Assistência Social, em âmbito municipal, visando ampliar o processo de controle social sobre as referidas políticas e zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os seus destinatários.

Parágrafo único. O controle social se realiza por meio das ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação e pode se desdobrar em ações deliberativas, propositivas e de fiscalização.

3. BASE LEGAL

A Constituição Federal de 1988 preconiza no artigo 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, (...). Colocando-a na condição de política pública, no mesmo nível da saúde e previdência social.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993 estabelece no Artigo 1º, a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às

necessidades básicas.

A Resolução 109 do CNAS de 11 de novembro de 2009 estabelece nos serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade o Serviço de Proteção Social a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à comunidade (PSC). O serviço tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso aos direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens. Para a oferta do serviço faz-se necessário à observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida. O Serviço é realizado no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS).

A Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regula a execução das medidas socioeducativas, destacando que cabe ao município, segundo o Art. 5º, inciso IV "editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo".

4. ANÁLISE

O órgão interessado, cito a Secretaria Municipal de Gestão Social-SEMGES, responsável municipal pelo Sistema Único de Assistência Social-SUAS e a Superintendência de Proteção Social Especial que por intermédio do Centro de Referência Especializado da Assistência Social-CREAS, unidade Centro e Centenário, são incumbidos por viabilizar o Sistema de Atendimento Socioeducativo a nível municipal, por meio do Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)

Tais medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

A Lei nº 12.594/2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Neste contexto o documento apresentado para análise, Projeto Pedagógico do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Medida Socioeducativa, visa cumprir uma responsabilidade municipal na gestão integrada do SINASE e do SUAS, demonstrando a organização e funcionamento do Serviço, sendo um instrumento de gestão deste Sistema a nível municipal, com ações previstas para os anos 2022 e 2023.

Projeto Pedagógico do Serviço de Proteção Social 2022-2023

É um instrumento de ação educativa em sua totalidade.

Tem como propósito manter um diálogo permanente com todos os atores (gestão, coordenação, socioeducador (a), técnicos e parceiros) envolvidos no processo pedagógico do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, em busca da melhoria do atendimento e do trabalho socioeducativo realizado.

Objetivo Geral:

Implementar ações que permitam que os adolescentes autores de ato infracional cumpram Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de acordo com que estabelece o ECA e o SINASE.

Metodologia.

Organizações das atividades socioeducativas; Plano Individual de Atendimento – PIA; Oficinas Pedagógicas; e Articulação em Rede.

Organizações das atividades socioeducativas.

As medidas socioeducativa tem como característica central possibilitar que os autores de atos infracionais reconheçam o dano causado e possam reparar-los, possibilitando a sua reinserção ao convívio social, para tanto é desenvolvido uma ação pedagógica e educativa que ofereça oportunidade para que o socioeducando possa preparar um novo plano de vida construindo valores.

Espaço físico do Serviço.

Os CREAS possui sede própria, onde se encontra os serviços e programa ofertados por este Centro.

ESPAÇO	USO	CENTRO	CENTENÁRIO
Sala da Coordenação	De uso exclusivo da Coordenação do Programa	01	01
Sala administrativa	De uso exclusivo do Programa LA/ PSC	01	01
Sala dos Técnicos	De uso exclusivo dos Técnicos do Programa	01	01
Salas de Atendimento	De uso exclusivo dos Técnicos do CREAS e Socioeducadores – atendimentos individual e especializado.	08	06
Sala de Reunião	De uso coletivo de todos os Serviços/ Programas do CREAS	01	01
Recepção		01	01

Serviços/Programas do CREAS			
ESPAÇO	USO	CENTRO	CENTENÁRIO
Cozinha e Refeitório	Para uso dos funcionários do CREAS	01	01
Banheiro Privativo	Masculino e Feminino de uso coletivo de todos os Serviços/Programas do CREAS com acessibilidade	02	05
Banheiro Público	Masculino e Feminino de uso dos usuários dos Serviços/Programas do CREAS com acessibilidade	02	05

Equipe Interdisciplinar:

Profissional	Centro	Centenário
Coordenador	01	01
Assistente Administrativo	01	01
Socioeducadores	10	12
Pedagogo	01	01
Assistente Social	01	01
Psicólogo	01	01

Parceiros na execução:

- SMTI/CCTI.
- Secretaria Municipal Educação e Cultura – SMEC.
- Poder Judiciário – Vara da Infância, Ministério Público e Defensoria Pública.
- Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.
- Secretaria Municipal de Saúde – SMSA.
- Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC.
- SENAC.
- SENAI.
- Superintendência Regional do Trabalho de Roraima.

5. VOTO DA RELATORA

Após análise do Projeto Pedagógico do Serviço de

Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade - LA/PSC – CREAS Centro e Centenário 2022 A 2030 do Município de Boa Vista recomenda o ajuste nos seguintes itens do referido Projeto Pedagógico:

• Onde está escrito “programa” alterar para serviço;

• Onde está escrito “Projeto Pedagógico do Serviço de Medidas Socioeducativas” alterar para Projeto Pedagógico do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa, de acordo com a nomenclatura estabelecida pela resolução 109/2009 da Tipificação dos serviços socioassistenciais

Desse modo, com base nas observações feitas acima, a Comissão opina pela APROVAÇÃO do Projeto Pedagógico Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)

6. MEMBROS DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE POLÍTICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/CMAS-BV:

Ana Paula Vital da Silva
Clóvis da Cunha Lima Júnior
Kaylla Karynny Matias
Maria Christina do Nascimento

7. 6. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/BV, em Reunião Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2022, deliberou por APROVAR o Parecer Nº 002 da Comissão Temática Permanente de Política de Assistência Social-CTPPAS, referente PROJETO PEDAGÓGICO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO A BERTO DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE-LA/PSC – CREAS CENTRO E CREAS CENTENÁRIO 2022 A 2023.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2022.

SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SMEC – Maria Nazaré da Silva Nunes
SMST – Jaimy Pessoa Silva
LFC – Maria Christina do Nascimento
LCBVC – Francisca Francimá Pacheco de Araújo

cerda

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
COOFECs – Edna os Santos Sousa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 054, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aprova o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS/CMAS-BV, referente à Prestação de Contas das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI – Exercício de 2021.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Extraordinária realizada, no dia 25 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 016/2022/CTPFOAS/CMAS – Referente à aprovação da Prestação de Contas das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI -

Exercício de 2021, Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL - SEMGES		
ASSUNTO: PARECER DA PRESTAÇÃO DE CONTA DO PROGRAMA –AÇÕES ESTRATÉGICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL- REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.		
RELATORA: CACILDA DE JESUS FONSECA DE AZEVEDO		
PARECER: 016	CTPFOAS/CMAS	APROVADO: 25/11/2022

1. RELATÓRIO:

Deu entrada neste Conselho em 26/07/2022, o OF. 35296-SEMGES/FMAS/GC/2022, de 25 de julho de 2022, solicitando análise e deliberação sobre a Prestação de Contas das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI - Exercício de 2021.

Formalizado o Processo CMAS-BV Nº222/2022, a Secretária despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS realizou nos dias 14/10/2022 e 18/10/2022, reunião de comissão, para proceder à análise documental e elaboração do parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

De acordo com o Art. 4º, incisos V, VI e XX da Lei Municipal nº 1.800/17, Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, o conselho tem por atribuição:

“(...) aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”;

“(...) aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos”.

“(...) fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS”.

3. DA ANÁLISE:

De acordo com a análise do Bloco Volume I, pode-se constatar os seguintes aspectos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA AÇÕES ESTRATÉGICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL- EXERCÍCIO DE 2021.					
Saldo na Conta Corrente em 31/12/2020	Recebido do Concedente (+) rendimento de aplicação R\$ (2021)	Receitas totais para o exercício de (2021)	Valor executado/ despesas (R\$)	Saldo Financeiro disponível (em banco) em 31/12/ 2021	Valor a ser Reprogramado para o exercício de (2022)
4.332,81	00,00 (+) 108,96	4.441,77	0,00	4.441,77	4.441,77

4. RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS:

No que se refere às receitas foi constatado um saldo inicial em Conta Corrente nº 7.629-5 no montante de R\$ 4.332,81 (quatro mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) proveniente do exercício de 2020, sendo que no decorrer do exercício não houve repasse fundo a fundo.

No período foi auferido um rendimento de aplicação o montante de R\$ 108,96 (cento e oito reais e noventa

e seis centavos), que somando ao valor existente em conta corrente, perfaz uma receita total de R\$ 4.441,77 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), receita total para o exercício de 2021.

Quanto à receita total disponível proveniente da Prestação de Contas do Programa- Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- Exercício de 2021, o valor é de R\$ 4. 441,77 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) o qual não foi executado, permanecendo em conta corrente o mesmo saldo financeiro, passivo de reprogramação para o exercício de 2022.

5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

De acordo com a análise dos Demonstrativos Contábeis anexos na Prestação de Contas nas (fls.32 a 67), bem como os documentos comprobatórios das despesas realizadas no decorrer de 2021, foi constatado nos autos do processo que o recurso recebido até o presente momento não foi utilizado.

6. MEMBROS RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SMSA – Diones Cordeiro da Silva

7. PARECER

Em virtude da análise do documento apresentado à Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS deliberou Parecer Favorável à Aprovação da Prestação de Contas do Programa - Ações Estratégicas de Erradicação do Trabalho Infantil - Exercício de 2021, com a seguinte ressalva:

Recomendamos que o montante disponível em conta corrente no valor de R\$ 4.441,77 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), seja utilizado pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, conforme previsto no Caderno de Orientações Técnicas para o Aperfeiçoamento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (fls. 78 a 80), ou seja, na estruturação da gestão do PETI e para o desenvolvimento das ações previstas nos cinco eixos, com a Contratação de Pessoal, Deslocamento, Contratação de Serviços, Capacitação, Infraestrutura e Divulgação.

7. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2022, deliberou por APROVAR O PARECER Nº 016, referente Prestação de Contas do Programa - Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Exercício de 2021, analisada pela Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2022.

SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SMEC – Maria Nazaré da Silva Nunes
SMST – Jaimy Pessoa Silva
LFC – Maria Christina do Nascimento
LCBVC – Francisca Francimá Pacheco de Araújo Lacerda

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
COOFECS – Edna os Santos Sousa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 055, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aprova o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS/CMAS-BV, referente à Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Gestão Social- SEMGES/ Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - Exercício de 2021.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Extraordinária realizada, no dia 25 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 017/2022/CTPFOAS/CMAS – Referente à aprovação da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Gestão Social- SEMGES/Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - Exercício de 2021, Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL - SEMGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL-SEMGES/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CACILDA DE JESUS FONSECA DE AZEVEDO

PARECER: 017

CTPFOAS/CMAS

APROVADO: 25/11/2022

1. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho em 06.06.2022 o Ofício nº 25177-SEMGES/FMAS/GC/2022, de 26 de maio de 2022, encaminhando a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Gestão Social- SEMGES, contendo o Relatório de Gestão e demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para deliberação do colegiado.

Formalizado o processo CMAS-BV Nº 211/2022, a Secretária despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS.

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS realizou nos dias 14 /10/2022 à 30/10/2022, em reunião de comissão, para proceder à análise documental e o parecer do relatório apresentado.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Art. 4º, incisos V, VI e XX da Lei Municipal nº 1.800/17, Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, o conselho tem por atribuição:

“(…) aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipais de Assistência Social - FMAS”;

“(…) aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos”;

“(…) fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS”.

3. DA ANÁLISE

De acordo com a análise documental, podem-se constatar os seguintes aspectos:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Conforme a Lei Orçamentária nº 2.131 de 21 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício de 2021, publicado no Diário oficial do Município nº 5298 do dia 21 de janeiro de 2021, no que tange ao Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para o período de 01 de janeiro 2021 à 31 de dezembro de 2021, onde inicialmente tínhamos uma receita/despesa orçamentária no valor de R\$48.407.765,00 (Quarenta e oito milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais), sendo assim distribuídas:

Fonte de recurso do FNAS provenientes das transferências da União e de suas entidades o montante de R\$ 4.733.781,00 (Quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e um reais);

Fonte FEAS provenientes de transferências do estado e de suas entidades o valor total de R\$ 115.771,00 (Cento e quinze mil setecentos e setenta e um reais);

Fonte Convênios provenientes das transferências de instituições privadas e públicas o valor de R\$ 1.673.428,00 (Hum milhão seiscentos e setenta e tres mil quatrocentos e vinte e oito reais).

Fonte transferências intragovernamentais (Fonte Própria), sendo o valor estimado no montante de R\$ 41.884.785,00 (Quarenta e um milhões oitocentos e oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais).

FONTE DE RECURSOS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS				
FNAS	FEAS	Convênios	Receita Patrimoniais	Transferências Intragovernamental (Recursos Próprios)
R\$4.733.781,00	R\$115.771,00	R\$1.673.428,00	R\$0,00	R\$41.884.785,00
VALOR (TOTAL) FIXADO PARA DESPESAS ORÇAMENTARIAS				R\$ 48.407.765,00

EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Quanto ao Balanço Orçamentário, definido na Lei nº 4.320/1994 com estrutura atualizada pela Portaria STN Nº 438/2012 e 8º Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, acostados ao processo em análise, no que tange as receitas verificamos que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, temos uma previsão de receita provenientes da União, Estado, Convênio e Aplicações no valor de R\$ 6.522.980,00 (Seis milhões quinhentos e vinte e dois mil novecentos e oitenta reais), deste foi realizado/ recebido no período em análise o valor de R\$ 3.056.281,99 (Tres milhões cinquenta e seis mil duzentos e oitenta e um reis e noventa e nove centavos), que em termos percentuais representa um recebimento de 46,85% conforme evidenciado na tabela a seguir.

EXECUÇÃO DA RECEITA DO ORÇAMENTO					
RECEITA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADA (b)	SALDO c= (b-a)	% EXECUÇÃO d= (b/a)
RECEITAS CORRENTES	R\$ 6.522.980,00	R\$ 6.522.980,00	R\$ 3.056.281,99	(-) R\$ 3.466.698,01	46,85%
RECEITAS DE CAPITAL	—	—	—	—	0,00%
TOTAL DE RECEITA	R\$ 6.522.980,00	R\$ 6.522.980,00	R\$ 3.056.281,99	(-) R\$ 3.466.698,01	46,85%

Quanto ao repasse de recurso fonte próprio tínhamos uma previsão de recebimentos para o exercício em análise de R\$ 41.884.785,00 (Quarenta e um milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais), mas, até o encerramento do exercício de 2021, foi repassado pela Secretaria Municipal de e Economia, Planejamento e Finanças – SEPF o montante de R\$ 42.953.929,62 (Quarenta e dois milhões novecentos e cinquenta e tres mil novecentos e vinte e nove reais e secenta e dois centavos), que em termos percentuais representa o repasse de 102,55% em comparação à previsão inicial.

Conclui-se que, durante o exercício de 2021, a Unidade Jurisdicionada recebeu um repasse a maior no montante de R\$ 1.069.144,62 (Hum milhão sessenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

EXECUÇÃO DA RECEITA DO ORÇAMENTO		
Previsão Inicial para Repasse (Recursos Próprios)	Valor atualizado recebido (Recursos Próprios)	Valor Recebido a maior do que o previsto
R\$ 41.884.785,00	R\$ 42.953.929,62	R\$ 1.069.144,62

EXECUÇÃO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Após as movimentações ocorridas no orçamento temos uma dotação atualizada de despesas no montante de R\$ 71.482.079,98 (Setenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setenta e nove reais e noventa e oito centavos), representando um acréscimo em termos percentuais de aproximadamente 32,28%, oriundo da inclusão no orçamento por superavit ou suplicmentação realizada pela SEPF.

No decorrer do exercício foram realizadas movimentações no orçamento para reforço de dotações via suplicmentação e crédito especial bem como o recebimento de créditos extraordinários, conforme evidenciado no quadro abaixo:

ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO ORÇAMENTO		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR MOVIMENTADO	VALOR ADICIONADO
SUPLEMENTAÇÃO	R\$ 408.000,00	R\$ 11.528.300,00
Anulação	R\$ 408.000,00	-
Excesso	-	R\$ 11.528.300,00
Superávit Operação de Créditos	-	-
CREDITO ESPECIAL	R\$ 1.598.000,00	R\$ 11.546.014,98
Anulação	R\$ 1.598.000,00	-
Excesso	-	R\$ 1.605.000,00
Superávit Operação de Créditos	-	R\$ 9.941.014,98
EXTRAORDINÁRIO	-	-
Excesso	-	-
TOTAL	R\$ 2.006.000,00	R\$ 23.074.314,98

Os valores adicionados no orçamento em análise são provenientes do superávit financeiro do exercício de 2020, reprogramado para o exercício de 2021, solicitado à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, que somados o valor movimentado R\$ 2.006.000,00 (dois milhões e seis mil reais) e o valor adicionado R\$ 23.074.314,98 (vinte e três milhões, setecentos e quatro mil trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), perfaz um montante de R\$ 25.080.314,98 (Vinte e cinco milhões oitenta mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos).

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Foi empenhado até o fim do exercício de 2021 o valor de R\$ 48.913.683,95 (Quarenta e oito milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Sendo efetivamente pago até 31/12/2021 o valor de R\$45.381.509,26 (Quarenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e hum mil quinhentos e nove reais, vinte e seis centavos).

Ficando inscrito em restos a pagar processados e não processados o montante de R\$3.775.779,87 (Três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para o exercício de 2022.

4. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Em relação à execução de restos a pagar não processados, em 31/12/2021, ficou evidenciado o valor inscrito

no montante de R\$ 3.748.307,78 (Três milhões, setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos). E inscritos de exercícios anteriores a 2020 o valor de R\$ 78,60 (Setenta e oito reais e sessenta centavos).

O valor cancelado foi no montante de R\$ 261.483,76 (Duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e trez reais e setenta e seis centavos).

Foram pagos no exercício de 2021 o montante de R\$ 3.475.878,13 (Três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e treze centavos), restando um saldo de exercícios anteriores a ser inscrito no exercício de 2021 o valor de R\$ 11.024,49 (Onze mil vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), inscrito para o exercício de 2022.

Que após a análise documental podemos afirmar que ao final do exercício de 2021, obteve-se o valor total acumulado de inscrito em restos a pagar não processados para o exercício de 2022, o valor de R\$ 11.024,49 (Onze mil vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme detalhado no quadro abaixo:

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
Inscrito em Exercícios anteriores (A)	Valor Inscrito em 31 de dezembro de 2020 (B)	Cancelados (C)	Pagos (D)	Saldo do exercício anterior E=(A+B)-(C+D)
R\$ 78,60	R\$ 3.748.307,78	R\$ 261.483,76	R\$ 3.475.878,13	R\$ 11.024,49

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Conforme análise do quadro de execução dos restos a pagar processados da documentação constante no processo de prestação de contas de 2021, ficou evidenciado até 31 de dezembro de 2021 o valor inscrito em restos a pagar no montante de R\$ 21.023,59 (vinte e um mil, vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo o valor inscrito do exercício anterior, a quantia de R\$ 6.369,90 (Seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

O montante pago no exercício de 2021 foi de R\$ 21.023,59 (Vinte e um mil, vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e de cancelamentos o montante de R\$ 6.288,00 (Seis mil duzentos e oitenta e oito reais).

Restando inscrito para ser pago no exercício financeiro de 2021 o valor total acumulado de R\$ 0,00 (Zero). Conforme quadro abaixo:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Inscrito em Exercícios anteriores (A)	Valor Inscrito em 31 de dezembro de 2020 (B)	Cancelados (C)	Pagos (D)	Saldo do exercício anterior E=(A+B)-(C+D)
R\$ 6.369,90	R\$ 21.023,59	R\$ 6.288,00	R\$ 21.105,49	R\$ 0,00

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Conforme análise do quadro de execução dos restos a pagar processados da documentação constante no processo de prestação de contas de 2021, ficou evidenciado até 31 de dezembro de 2021 o valor inscrito em restos a pagar no montante de R\$ 21.023,59 (vinte e um mil, vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo o valor inscrito do exercício anterior, a quantia de R\$ 6.369,90 (Seis mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

O montante pago no exercício de 2021 foi de R\$ 21.023,59 (Vinte e um mil, vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e de cancelamentos o montante de R\$ 6.288,00 (Seis mil duzentos e oitenta e oito reais).

Restando inscrito para ser pago no exercício financeiro de 2021 o valor total acumulado de R\$ 0,00 (Zero). Conforme quadro abaixo:

4. RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO

Trata-se de um instrumento de gestão com elabora-

ção anual previsto nas normativas do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), por meio do qual o gestor municipal devem apresentar os resultados, informações, dados e indicadores sobre os serviços realizados e alcançados por meio da execução da Política Pública de Assistência Social. Deve, fundamentalmente, apresentar uma análise detalhada com base no conjunto de ações, metas e indicadores inseridas no Plano Municipal de Assistência Social. De acordo com a Lei nº 1.800, o qual deve ser encaminhado a este CMAS, regularmente os Relatórios de Atividades Trimestral e Anual.

Neste sentido, consta no Processo CMAS/BV Nº 211/2022 das (fls.24 a 184) o Relatório das Atividades-Anual de 2021, que descreve de forma detalhada e abrangente todas as ações e trabalhos realizados pela Secretaria Municipal de Gestão Social- SEMGES, no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial junto as Famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, que vivenciam violações de direitos (violência física, psicológica, sexual, negligência) outras e àqueles atingidos por situações de emergência e calamidade pública ou que foram removidos das áreas de risco.

Além da infraestrutura básica e de apoio, o quantitativo de recursos humanos, vínculos empregatícios e carga horária, as ações desenvolvidas dentro do período, público alvo, as pessoas diretamente beneficiadas, o número de pessoas atendidas, o perfil do público, tais como, faixa etária, sexo, renda individual, renda per capita, perfil socioeconômico e familiar o local de execução do projeto/ atividades - locais onde os grupos se reuniram para participar das atividades das oficinas lúdicas, laborais e pedagógicas, os eventos esportivos, culturais e a prática de oficinas voltadas a educação ambiental, ao cultivo de plantas medicinais, frutíferas, ornamentais e compostagem, as atividades virtuais as atividades alusivas às datas comemorativas e confraternizações, o quantitativo de: acompanhamento (psicológico e pedagógico) para os integrantes e familiares, as inclusões de novos integrantes nos projetos, serviços e programas sociais, as visitas domiciliares, visitas às instituições, o atendimento diário aos integrantes e familiares.

Constam também as atividades ludopedagógicas inerente a todos os Programas, Projetos e Serviços tais como: a realização de dinâmicas individual e de grupo, rodas de conversas, escuta qualificada e orientação técnica, entretenimento cultural, conhecimento de identidade, regras, rotinas e convívio social; visando promover a liderança, gerar a sensibilização do integrante/aluno, com base no respeito, na ética, solidariedade e empatia; relações pessoais e interpessoais, empoderamento, gerenciamento de conflitos, proporcionando integração, sensibilização para os problemas enfrentados no dia a dia e discussões de temas transversais como: drogas, gravidez na adolescência, violência juvenil, fortalecimento de vínculos e convivência familiar, direitos e deveres, dentre outros assuntos importantes para fomentar a cidadania à aprendizagem de assuntos práticos ligados a valores éticos, morais e sociais conducentes à formação do cidadão.

No decorrer da análise do processo foi constatado a ausência do relato das atividades do Projeto Crescer, sendo que o mesmo foi solicitado pelo CMAS o dia 11/11/2022, por meio do ofício OF. 258/2022/CMAS-BV-

Assunto: Relatório de Atividades Anual 2021 do Projeto Crescer (anexo).

No ofício foi lembrado sobre a necessidade de que o Relatório de Atividades Anual 2021-SEMGES venha completo com todas as ações das Proteções Básica e Especial para que desta forma não falte nenhuma ação desenvolvida pela Secretaria.

Após a inserção das informações do Projeto Crescer ao Relatório de Atividades Anual 2021 a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento - CTFOAS deste Conselho deu sequência à análise e elaboração do Parecer da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS- exercício de 2021.

Consta no relatório enviado, que o Projeto Crescer tem como objetivo reduzir os impactos da violência juvenil e a drogadição, promover a reinserção social, econômica e

educacional do participante alinha-se as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA- Lei nº8069/90.

Com relação à equipe técnica tanto o Crescer como os demais projetos e programas desenvolvidos pela SEMGES atuam de forma multidisciplinar de acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na Lei orgânica da assistência social (LOAS), utilizando as instrumentais embasadas nas legislações, no sentido de atender todas as demandas e necessidades pertinentes aos integrantes do projeto e seus familiares, colaborando assim com a reinserção educacional e social dos adolescentes/jovens por meio de ações humanizadas, educativas, sociais e preventivas.

Em âmbito geral a Secretaria Municipal de Gestão Social-SEMGES operacionaliza um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios, vinculados a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, organizados em rede, de modo a inserir, nas diversas ações ofertadas, o atendimento às famílias, especialmente daquelas que possuem entre os seus membros pessoas com deficiências, idosas, adolescentes, grávidas e atendimento a primeira infância conforme a situação de vulnerabilidade apresentada.

ANÁLISE DO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A EXECUTADA

De acordo com a análise dos Demonstrativos Contábeis anexos na Prestação de Contas nas (fls.184 a 302), bem como os documentos comprobatórios das despesas realizadas no decorrer de 2021 acostados nos autos do processo no qual foi verificado que o recurso recebido para a execução das despesas orçamentárias equivale ao montante de R\$ 71.482.079,98 (Setenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setenta e nove reais e noventa e oito centavos) recurso este oriundo da inclusão no orçamento por superávit ou suplicação realizada pela SÉPF a pedido da SEMGES.

Deste montante, foi empenhado até o fim do exercício de 2021 o valor de R\$ 48.913.683,95 (Quarenta e oito milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), perfazendo uma execução em termos percentual de 68,43% do valor previsto.

Do valor total empenhado foi efetivamente até 31/12/2021 o valor de R\$ 45.381.509,26 (Quarenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil quinhentos e nove reais, vinte e seis centavos), o que corresponde a 92,78%, utilizados para efetuar o pagamento de despesas com folhas de pagamento de servidores efetivos e fornecedores diversos para aquisição de materiais de consumo, permanente, locação de imóveis, aquisição de vale transporte e fornecimento de cartão para os integrantes/ alunos dos projetos sociais, despesas com gêneros alimentícios, lanches e refeições, manutenção predial, manutenção de veículos entre outros, necessários para atender Projeto/Programas Sociais: Artcanto, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- SCFV, Cabelos de Prata, Dedo Verde, Rumo Certo, Crescer, Condomínio Infantil Pedra Pintada e Centros de Referência e Assistência Social-CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS, além de todas as despesas operacionais.

5. MEMBROS RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SMSA – Diones Cordeiro da Silva

6. PARECER

Em virtude da análise do documento apresentado à Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS, considerando as justificativas apresentadas no Ofício nº 25177/SMGES/FMAS/GC/SEMGES/2022, a comissão deliberou Parecer Favorável à Aprovação a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES e Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, exercício 2021.

Após análise do Relatório das Atividades-Anual de 2021, importa-se saber que vivemos um período onde os recursos públicos destinados à área social escasseiam-se e as demandas em contapartida, aumentam, aprova-se com

a seguinte ressaiva:

a. A correta utilização dos recursos que deve estar alinhados com as finalidades da Assistência Social, ou seja, estarem sendo gastos para aquisição de bens e serviços que serão utilizados nos equipamentos da Assistência Social. Para prover os meios necessários para a realização das ações e atividades de Gestão e dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais.

b. A exigência por uma “gestão eficaz, eficiente e efetiva”, dos programas e projetos sociais, é categórico, é necessário o desenvolvimento de uma cultura direcionada para a elaboração, o monitoramento e a avaliação dos programas, projetos e serviços que compreenda tais processos, não só como etapas subsequentes destinadas à definição das metas e acompanhamento do cronograma, assim sendo, sugerimos o envolvimento direto da equipe (técnica multidisciplinar) incluindo-as, dando voz às pessoas que estão diretamente envolvidas em situação-problema na qual possuem conhecimento, estertice e desejo de intervir positivamente com a gestão.

7. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/BV, em Reunião Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2022, deliberou por APROVAR o PARECER Nº 017, da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS, referente à Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES e Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, exercício 2021

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2022.

SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo

SMEC – Maria Nazaré da Silva Nunes

SMST – Jaimy Pessoa Silva0

LFC – Maria Christina do Nascimento

LCBVC – Francisca Francimá Pacheco de Araújo Lacerda

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza

COOFECs – Edna os Santos Sousa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 056, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aprova o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS/CMAS-BV, referente à Prestação de Contas do Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade - Exercício de 2021.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Extraordinária realizada, no dia 25 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 018/2022/CTPFOAS/CMAS – Referente à aprovação da Prestação de Contas do Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade - Exercício de 2021, Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES		
ASSUNTO: Prestação de Contas do Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade - Exercício de 2021		
RELATORA: Alinne Bianca Lima de Souza		
PARECER: 018	CTPFOAS/CMAS	APROVADO: 25/11/2022

1. RELATÓRIO:

Deu entrada neste Conselho em 21/06/2022, o OF. 29256-SEMGES/FMAS/GC/2022 de 20/06/2022, solicitando análise e emissão de parecer da Prestação de Contas do Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade - Exercício de 2021.

Formalizado o Processo CMAS-BV Nº 214/2022, a Secretária do CMAS despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS realizou reunião de comissão no dia 11/11/2022, a fim de proceder com a análise documental e elaboração do parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

De acordo com o Art. 4º, incisos V, VI e XX da Lei Municipal nº 1.800/17, Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, o conselho tem por atribuição:

"(...) aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS";

"(...) aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos".

3. DA ANÁLISE:

A partir da análise da documentação encaminhada pode-se constatar os seguintes aspectos:

Saldo na Conta Corrente em 31/12/2020	Valor repassado no Exercício de 2021 (Fundo Nacional de Assistência Social)	Rendimento de aplicação R\$ (2021)	Receitas totais para o exercício de 2021	Valor executado/despesas (R\$)	Saldo Financeiro disponível (em banco) no final 31/12/2021	Reprogramação para exercício de 2022
R\$ 72.633,51	R\$ 206.971,95	R\$ 1.451,84	R\$ 281.057,30	R\$ 207.840,45	R\$ 73.216,85	R\$ 73.216,85

4. RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

4.1 - Receitas

No que se refere as receitas foi constatado um saldo inicial em Conta Corrente de aplicação nº 7.871-9 no montante de R\$ 72.633,51 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), saldo existente em conta corrente em 31/12/2020. No decorrer do exercício houve um repasse no montante de R\$ 206.971,95 (duzentos e seis mil reais, novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), oriundo do Fundo Nacional de Assistência Social.

No período foi constatado um rendimento de aplicação no valor de R\$ 1.451,84 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que somando-se ao valor existente em conta corrente, perfaz uma receita total no valor de R\$ 281.057,30 (duzentos e oitenta e um mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos), que deveria ser utilizado até 31.12.2021.

4.2 - Despesas

Os recursos disponíveis para o exercício de 2021 foram utilizados para custear despesas referentes ao pagamento de pessoal, no montante de R\$ 206.186,23 (duzentos e seis mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), além de fornecedor de lanches e refeições para suprir as demandas do CREAS, no valor de R\$ 1.654,22 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), totalizando R\$ 207.840,45 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2021

De acordo com a nota explicativa (folhas 30 a 42) e demonstrativo de execução da receita e da despesa Contábeis (folha 33), bem como os documentos comprobatórios das despesas realizadas no decorrer de 2021, ficou constatado que a gestão conseguiu executar 73,94% do recurso disponível, demonstrando a necessidade de reprogramação em 2022 do saldo remanescente de 26,06%.

6. PARECER

Em virtude da análise do documento apresentado à Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS deliberou Parecer Favorável à Aprovação da Prestação de Contas do Bloco da Proteção Social Especial da Média Complexidade - Exercício de 2021.

Por fim, orienta-se que a gestão junto à Superintendência de Proteção Social Especial (SPSE) e a Superintendência de Apoio Operacional aos Programas Sociais (SA-OPS) empreenda os esforços necessários para a utilização dos recursos na execução dos serviços existentes no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), inclusive com o custeio de materiais de consumo, equipamentos e materiais permanentes.

Neste sentido, considerando o Artigo 5º, alínea f, solicitamos o encaminhamento do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, a fim de que possamos cumprir com as atribuições deste Conselho.

7. MEMBROS DA COMISSÃO

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca
SMSA – Diones Cordeiro da Silva

8. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2022, deliberou por APROVAR o Parecer Nº 018, referente Prestação de Contas do Bloco da Proteção Social Especial da Média Complexidade - Exercício de 2021, analisada pela Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2022.

SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SMEC – Maria Nazaré da Silva Nunes
SMST – Jaimy Pessoa Silva
LFC – Maria Christina do Nascimento
LCBVC – Francisca Francimá Pacheco de Araújo La-

cerda

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
COOFECs – Edna os Santos Sousa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 057, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aprova o Parecer Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS/CMAS-BV, Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao 3º, 4º e 5º Bimestres - Exercício 2022, da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.800 de 21 de setembro de 2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06.10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Extraordinária realizada, no dia 25 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS/CMAS-BV, anexo único parte integrante desta Resolução.

Parecer nº 019/2022/CTPFOAS/CMAS – Referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO do 3º, 4º e 5º Bimestres - Exercício 2022, da Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM.

Alinne Bianca Lima de Souza
Presidente do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES		
ASSUNTO: Parecer do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referentes aos: 3º, 4º e 5º Bimestres, do exercício de 2022.		
RELATOR: Diones Cordeiro da Silva		
PARECER: 019	CPFOAS/CMAS-BV	APROVADO: 25/11/2022

1. RELATÓRIO

Deram entrada neste Conselho nas datas de: 17/08/2022, 07/11/2022 e 16/11/2022, através dos OFÍCIOS de nº 39205-SEMGES/FMAS-GC/2022 (RREO do 3º Bimestre/2022), nº 48327-SEMGES/FMAS-GC/2022 (RREO do 4º Bimestre/2022), e o de nº 49769-SEMGES/FMAS-GC/2022 (RREO do 5º Bimestre/2022), respectivamente, solicitando parecer do CMAS, sobre a análise e deliberação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referentes aos 3º, 4º e 5º Bimestres do exercício de 2022.

Formalizado o processo CMAS-BV Nº 210/2022, a Secretária despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS realizou nos dias 16/11/2022 à 21/11/2022, reunião de comissão, para proceder à análise documental e o parecer do documento apresentado, considerando todos as sínteses dos pagamentos e recebimentos registrados em extratos bancários nos períodos de abrangências.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Art. 4º, incisos V, VI e XX da Lei Municipal nº 1.800/17, Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, o conselho tem por atribuição:

“(…) aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”;

“(…) aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos”.

“(…) fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS

3. DAS ANÁLISES

De acordo com os documentos apresentados, nos termos das Notas Técnicas nº 004/2022/GC/FMAS/SEMGES (RREO do 3º Bimestre/2022), 005/2022/GC/FMAS/SEMGES (RREO do 4º Bimestre/2022) e 006/2022/GC/FMAS/SEMGES (RREO do 5º Bimestre/2022), c/c os Demonstrativos constantes dos: Anexo I, Anexo II, Anexo III, Anexo IV, bem como das documentações anexas, constante em outros demonstrativos.

Analisando os recebimentos e previsões de recursos, QUADROS 01 e 02, verificamos que o Órgão Gestor possui uma previsão inicial para 2022, provenientes das transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (fundo a fundo) e dos convênios firmados (Programa Rumo Certo), mais os rendimentos de aplicações financeiras, expressos e evidenciados nos termos dos Quadros 01 e 02:

QUADRO 01 - DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS RECEITAS FUNDO A FUNDO

EXERCÍCIO/2022	REC. PREVISÃO INICIAL	RECEBIMENTO NO BIMESTRE	% DO BIMESTRE	ACUMULADA ATÉ O BIMESTRE	EXECUÇÃO ACUMULADA %
1º BIMESTRE	5.710.304,00	165.644,61	2,90	165.644,61	2,90
2º BIMESTRE	5.710.304,00	724.377,44	12,69	890.022,05	15,59
3º BIMESTRE	5.710.304,00	807.412,63	14,14	1.697.434,68	29,73
4º BIMESTRE	5.710.304,00	914.253,85	16,01	2.611.688,53	45,74
5º BIMESTRE	5.710.304,00	212.457,36	3,72	2.824.145,89	49,46

Fonte: Balanço Orçamentário – RECEITAS, RREO – ANEXO 1 (LRF, ART. 52, INCISO I, ALÍNEAS a E b DO INCISO II E § 1º), 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres de 2022.

Demonstrado, no Balanço Orçamentário, há receitas realizadas não esclarecidas suas origens, na Nota Técnica nº 003/2022/GC/FMAS/SEMGES, as de origens em “Indenizações, Restituições e Ressarcimentos, totalizando um valor acumulado no 5º Bimestre de 2022 em R\$ 657.125,29 a ser JUSTIFICADO pelo Gestor, no último bimestre de 2022, sob pena de desconformidade nos demonstrativos contábeis.

QUADRO 02 – TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO TESOURO MUNICIPAL

EXERCÍCIO/2022	REC. PREVISÃO INICIAL	RECEBIMENTO NO BIMESTRE	% DO BIMESTRE	ACUMULADA ATÉ O BIMESTRE	EXECUÇÃO ACUMULADA %
1º BIMESTRE	62.645.804,00	9.101.380,18	14,53	9.267.024,79	14,53
2º BIMESTRE	62.645.804,00	10.290.893,61	16,43	19.392.273,79	30,96
3º BIMESTRE	62.645.804,00	16.592.722,96	26,49	35.984.996,75	57,44
4º BIMESTRE	62.645.804,00	14.683.850,45	23,44	50.668.847,20	80,88
5º BIMESTRE	62.645.804,00	17.345.459,23	27,69	68.014.306,43	108,57

Fonte: Balanço Orçamentário – Despesas, RREO – ANEXO 1 (LRF, ART. 52, INCISO I, ALÍNEAS a E b DO INCISO II E § 1º); e na Listagem das Transferências Realizadas pelo Tesouro Municipal até o 5º Bimestre de 2022.

No que tange aos Custeio e Investimentos, QUADROS 03 e 04, a dotação inicial de R\$ 69.478.108,00 (Sessenta e nove milhões quatrocentos e setenta e oito mil cento e oito reais), foi equilibrada com a arrecadação, demandando no período transformação orçamentária, evidenciada na Dotação Atualizada, representando no 5º Bimestre de 2022 em torno de R\$ 105.627.331,67 (Cento e cinco milhões seiscentos e vinte e sete mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos).

Partindo da dotação atualizada, observa-se que do orçamento disponível aos Bimestres (maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro) foram empenhados e realizados, conforme Tabelas 03 e 04:

QUADRO 03 - DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

EXER/2022	DOT. INICIAL	DOT. ATUALIZADA	DESP. EMPENHADA.		DESP. LIQUIDADAS.			
			ATÉ O BIMESTRE	% ATÉ O BIM.	NO BIMESTRE	% NO BIM.	ACUMULADA	% ACUM.
1º BIM.	69.478.108,00	73.313.293,45	34.808.098,23	47,48	4.808.250,42	13,82	4.808.250,42	13,82
2º BIM.	69.478.108,00	73.313.293,45	51.695.255,01	70,51	12.887.121,18	24,93	17.695.371,60	34,23
3º BIM.	69.478.108,00	73.313.293,45	58.367.795,54	79,61	18.717.952,24	32,07	36.413.323,84	62,39
4º BIM.	69.478.108,00	105.627.331,67	78.802.616,95	74,60	14.981.327,07	19,01	51.396.650,91	65,22
5º BIM.	69.478.108,00	105.627.331,67	92.899.785,79	87,95	19.456.977,36	20,94	70.853.628,27	76,27

Fonte: Anexo III: RREO – ANEXO 2 (LRF, ART. 52, INCISO II, ALÍNEA c, até o 5º Bimestre de 2022.

QUADRO 04 - DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

EXER/ 2022	DOTAÇ. INICIAL ATUALIZADA Consolidada	DOTAÇÃO ATUALIZADA		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
		PESSOAL E ENCARGOS	% ATÉ O BIM.	ATÉ O BIMESTRE	% ATÉ O BIM.	ATÉ O BIMESTRE	% ATÉ O BIM.
1º BIM	73.313.293,45	26.838.905,45	36,61	16.996.761,98	63,33	4.007.419,01	23,58
2º BIM	73.313.293,45	26.838.905,45	36,61	17.739.343,33	66,10	8.077.956,21	45,54
3º BIM	73.313.293,45	26.838.905,45	36,61	17.754.496,43	66,15	13.177.744,97	74,22
4º BIM	105.627.331,67	34.495.118,67	32,66	25.005.354,61	72,49	17.668.692,88	70,66
5º BIM	105.627.331,67	34.495.118,67	32,66	27.707.572,02	80,32	23.074.846,41	83,28

Fonte: Anexo I: RREO – ANEXO 1 (LRF, art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º, bem como no art. 53, inciso III, até o 5º Bimestre de 2022

Já quanto aos restos a pagar, sintetizamos no Quadro 05, sua execução, conforme segue:

QUADRO 05 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

VALORES INSCRITOS NO EXERCÍCIO 2016/2020/2021/2022

EXERCÍCIO	R. A PAGAR PROCESSADOS	RP NÃO PROCESSADOS + CANCEL.	TOTAL RPP+RPNC	TOTAL PAG/ CANC RPP+RPNP ATÉ O BIMESTRE	% TOTAL PAG/ CANC RPP+RPNP ATÉ O BIMESTRE
2022	R\$ 667.933,22	R\$ 2.875.344,56	R\$ 3.543.277,78	3.438.495,08	97,04%

Fonte: Anexo IV: RREO – ANEXO 6 (LRF, art. 53, inciso V, até o 5º Bimestre de 2022

QUADRO 05.1 - VALORES PAGOS NO EXERCÍCIO 2022

EXER. 2022	RP PROCES. PAGO/CANC/ANUL. ATÉ O BIMESTRE	RP NÃO PROCES. PAGO/CANC/ANUL. ATÉ O BIMESTRE	TOTAL PAGO/CANC RPP+RPNP ATÉ O BIMESTRE	SALDO ATÉ O BIMESTRE
1º BIM	R\$ 666.410,67	R\$ 1.316.669,73	R\$ 1.983.080,40	R\$ 1.560.197,38
2º BIM	R\$ 666.410,67	R\$ 1.821.128,68	R\$ 2.487.539,35	R\$ 1.055.738,43
3º BIM	R\$ 666.410,67	R\$ 2.558.919,44	R\$ 3.225.330,11	R\$ 317.947,67
4º BIM	R\$ 666.410,67	R\$ 2.681.119,57	R\$ 3.347.530,24	R\$ 195.747,54
5º BIM	R\$ 666.410,67	R\$ 2.772.084,41	R\$ 3.438.495,08	R\$ 104.782,70

Fonte: Anexo IV: RREO – ANEXO 6 (LRF, art. 53, inciso V, até o 5º Bimestre de 2022

Pelo evidenciado, verificamos que a Entidade ainda possui um saldo de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 104.782,70 (Cento e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) para providenciar anulação, conforme Quadro 05.1.

Conclui-se, portanto, que no decorrer do 3º, 4º e 5º Bimestres (maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro), do exercício vigente, permaneceu um saldo de Restos a Pagar Processados um montante de R\$ 1.522,55 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que representa 0,23% do total inscrito em restos a pagar processados, em face que os não processado importam em um saldo de R\$ 104.782,70 (Cento e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), representando 3,64% bem menor ao apresentado no 2º Bimestre quando equivalia a 36,66% do total inscritos disponível para liquidar, sem dúvida, uma grande evolução na gestão dos Restos a Pagar.

4. PARECER

Em virtude da análise dos documentos apresentado à Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS, deliberou Parecer Favorável à Aprovação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referentes aos 3º, 4º e 5º Bimestres do exercício de 2022.

5. MEMBROS DA COMISSÃO

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SMSA – Diones Carneiro Cordeiro da Silva

6. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ BV, em Reunião Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2022, deliberou por APROVAR O PARECER Nº 019 referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referentes aos 3º, 4º e 5º Bimestres do exercício de 2022, analisados pela Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social – CTPFOAS-CMAS-BV.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2022.

SEMGES – Cacilda de Jesus Fonseca de Azevedo
SMEC – Maria Nazaré da Silva Nunes
SMST – Jaimy Pessoa Silva0
LFC – Maria Christina do Nascimento
LCBVC – Francisca Francimá Pacheco de Araújo La-
cerda

CRESS – Alinne Bianca Lima de Souza
COOFECs – Edna os Santos Sousa

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº. 2.351, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI O “DIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA” DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escodo o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o “DIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA” da rede municipal de ensino em Boa Vista.

Parágrafo Único – O Dia da Família na Escola é dedicado ao fortalecimento da relação entre: família (pais e/ou responsáveis), corpo discente (estudantes) e escola (corpo docente, corpo discente, gestores, estrutura física e demais agentes que envolva a escola na sua totalidade).

Art. 2º. Será inserido no calendário escolar municipal como evento a ser comemorado na primeira semana do mês de agosto. A gestão escolar deverá escolher um dia da primeira semana do mês de agosto que seja mais apropriada para realização do “Dia da Família na Escola”.

Art. 3º. Os participantes do evento “Dia da Família na Escola” são:

- I - família de cada estudante;
- II - corpo discente;
- III - corpo docente;
- IV - gestores;
- V - coordenadores;
- VI - supervisores;
- VII - cuidadores; e
- VIII - demais servidores da comunidade escolar.

Art. 4º. Fica sugerido a formação da comissão organizadora do Dia da Família na Escola composto por:

- I - 2 (dois) familiares de alunos (que não sejam da mesma família);
- II - 2 (dois) servidores da equipe da direção escolar;
- III - 2(dois) servidores do corpo docente;
- IV - 3 (três) estudantes membros do grêmio escolar (caso a escola não possua um grêmio escolar definido, deverá ser indicado 1 (um) estudante de cada série;
- V - todos os professores de educação física da escola;
- VI - 1(um) servidor da coordenação; e
- VII - 1(um) servidor da supervisão.

Art. 5º. Fica sugerido a programação para planejar e organizar o Dia da Família na Escola do seguinte modo:

I - Programação (escolher quais atividades atendem melhor seu público e incluí-las na programação);

II - Equipe de Pronto Atendimento (solicitar por ofício indicações de socorristas das entidades competentes);

III - Equipe de Liderança (A Comissão Organizadora se dividirá de modo com que haja um líder em cada atividade para acompanhar, organizar e premiar os participantes vencedores em 1º, 2º e 3º lugar na modalidade que o mesmo estiver liderando);

IV - Comissão Julgadora (solicitar por ofício indicações de servidores de qualquer órgão municipal que não tenham vínculo com a escola (a quantidade de membros que formará a comissão será de acordo com as atividades em caráter de concurso));

V - Material (providenciar todos os materiais que serão utilizados nas atividades programadas e entregar ao líder da respectiva atividade em que aquele material será utilizado no dia do evento);

VI - Lanche (formar equipe para entrega de lanche e cuidar para que a quantidade atenda a demanda);

VII - Peças Teatrais (os elencos podem concorrer a uma premiação ou somente apresentar); e

VIII - Premiação (além de troféus e medalhas, fica a critério da Comissão Organizadora prover outros artigos, presentes ou brindes para premiar os participantes).

Art. 6º. Atividades sugeridas para compor a programação do Dia da Família na Escola:

I - palestras sobre o tema família;

II - confecção de murais alusivos à importância da família;

III - campeonatos de atividades recreativas;

IV - campeonatos esportivos de qualquer modalidade;

V - campeonatos de jogos de mesa (dominó, dama, xadrez, ludo, sinuca, gamão, baralho, trilha, uno, quebra cabeças, etc.);

VI - concurso de redação referente ao tema: A importância da integração da família com a escola;

VII - promover peças teatrais que abordem o tema Família e a Importância do Diálogo na relação familiar ou outros que abordem temática de mesmo caráter; e

VIII - poderão ser realizadas quaisquer atividades correlativas ao tema do evento e que integrem os participantes descritos no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º. Não é obrigatório oferecer todas as atividades sugeridas na programação descrita no Art. 6º. A Comissão Organizadora fica incumbida de inserir no planejamento do Dia da Família na Escola as atividades que melhor atenderem seu público, ficando a seu critério incluir outras de sua preferência, desde que atinja o objetivo do evento (integrar os participantes).

Art. 8º. Fica sugerido o convite a participar do “Dia da Família na Escola”:

I - todas as famílias dos estudantes da escola deverão ser convidadas;

II - antecedência mínima de uma semana (para que a família se disponibilize no dia do evento);

II - esclareça a importância da participação da família no evento;

III - especifique os trajes a serem utilizados (devido

as atividades recreativas e esportivas);

IV - informe a programação a ser oferecida; e

V - o envio do convite deverá ser reforçado quando estiver próximo da data do evento.

Art. 9º. Fica sugerido o roteiro da programação do Dia da Família na Escola:

I - abertura (boas vindas, apresentação dos servidores da escola, apresentação do propósito do evento e da programação);

II - inscrição dos participantes nas modalidades ofertadas (esta ação pode ser realizada no dia do evento ou em dias anteriores, formando times previamente);

III - realização dos campeonatos;

IV - lanche; e

V - peça teatral.

Art. 10. É de suma importância que a escola solicite a presença de socorristas no dia do evento para auxiliar os participantes que venham a sofrer acidentes no local.

Art. 11. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.352, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE VEDAR A UTILIZAÇÃO PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR DE APARELHOS, SEJAM SIRENES, ALARMES OU QUAISQUER OUTROS CAPAZES DE PRODUZIR RUÍDOS COM A FINALIDADE DE INDICAR OS HORÁRIOS DAS ESCOLAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. É vedada a utilização pelos estabelecimentos de Ensino no Município de Boa Vista-RR de aparelhos, sejam sirenes, alarmes ou quaisquer outros ruídos, com a finalidade de indicar horários.

I – Os estabelecimentos de ensino mencionados no caput deste artigo e que valham de sirenes, alarmes ou quaisquer outros ruídos, providenciarão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei, a substituição dos ruídos por sons.

II – Para fins desta Lei entende-se como:

a) Ruído: sensação desagradável ao ser humano desencadeada pela recepção de energia acústica, como produzidas por buzinas de veículos ou embarcações;

b) Som: sensação desagradável ao ser humano desencadeada pela recepção de energia acústica, como as produzidas por música, respeitadas as individualizadas.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI N.º 2.353, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escodo o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Boa Vista/RR, em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014.

§1º. As políticas relacionadas nesta Lei poderão ser complementadas e desenvolvidas na medida do necessário, por outras secretarias ou órgãos municipais.

§2º Para o dinamismo desta Política, poderão ser empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II – evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, isto é, ele sai da escola e não volta mais para o sistema;

III - projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutam quais são as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico;

IV - incentivo para escolhas certas: estímulos de comportamentos adotados pelo Estado através de políticas públicas que podem conduzir a uma forma mais eficaz de prevenção e combate ao abandono e evasão escolar.

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, o reconhecimento:

I – da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II – da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem estar dos alunos;

III – do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV – do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação das pessoas.

Art. 4º. A Política de Prevenção ao Abandono e Eva-

são Escolar de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - expandir o número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

IV - aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V - promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI - construir currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII - promover disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm para depois da conclusão do ensino básico;

VIII - estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

IX - estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

X - estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

XI - promover atividades de autoconhecimento;

XII - promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XIII - estimular a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIV - promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XV - fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas para prevenir o abandono escolar e evasão escolar;

XVI - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao bullying;

XVII - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez precoce;

XVIII - procurar identificar os alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas e acionar Secretarias responsáveis.

Art. 5º. Fica criado o Cadastro Escolar de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram nas situações definidas nos incisos I e II do Art. 2º, divididos por Diretoria Regional de Educação (DRE) e por escola, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

Art. 6º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.354, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

O NIVELAMENTO DE TAMPÕES, CAIXAS DE INSPEÇÃO, BUEIROS E BOCAS DE LOBO CONCOMITANTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, RECONSTRUÇÃO, TAPA-BURACOS OU QUALQUER SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM PASSEIOS, VIAS PÚBLICAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo no local da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

§ 1º O nivelamento dos tampões e caixas de inspeção deve corresponder à mesma altura que ficará o piso após o término da execução da obra, deixando a superfície do pavimento sem degraus, ressalto ou buracos que possam vir a causar danos aos veículos, ciclistas, pedestres e demais usuários.

§ 2º O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da via pública, utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja prejudicada.

Art. 2º - O trabalho de nivelamento deve ser feito simultaneamente a execução do trabalho em andamento por parte do Poder Executivo Municipal. Desta forma, as empresas responsáveis pelos tampões (água, luz, gás, telefonia etc.) devem ser comunicadas para acompanhar os serviços enquanto executados, para evitar qualquer tipo de risco na obra.

Art. 3º - É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes as Empresas, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando esses executarem serviços que implique em refazer o piso do passeio ou via pública.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ser ressarcida pelos custos do nivelamento dos tampões, como também pelos custos do nivelamento das caixas de inspeção, quando por omissão dos responsáveis, tiver que executar os serviços descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.355, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

O LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, MENTAIS E/OU INTELECTUAIS DE CARÁTER IRREVERSÍVEL TERÁ VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º

do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O laudo médico pericial que atesta deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado, no âmbito do município de Boa Vista.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos médicos.

§2º O laudo de que se trata este artigo tem alcance para a rede de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º. Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 3º. As requisições médicas para tratamento e respectivo acompanhamento de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

§1º Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de requerer a atualização cadastral junto aos órgãos da Administração Pública, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios de forma geral.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.356, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI, DATAS MUNICIPAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO PARTO PREMATURO EM BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído como novembro Roxo, o mês de novembro, que será dedicado à realização de campanhas e ações educativas direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

Art. 2º. Fica instituído o dia 17 de novembro como o “Dia Municipal da Prematuridade”, bem como a semana na qual este dia acontece denominada “Semana da Prematuridade”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.357, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE SALA DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Município deverão disponibilizar às suas servidoras e empregadas sala de apoio à amamentação.

Art. 2º. A sala de apoio à amamentação será reservada de modo a garantir a privacidade, sendo a permanência nesse espaço restrita às servidoras e empregadas lactantes.

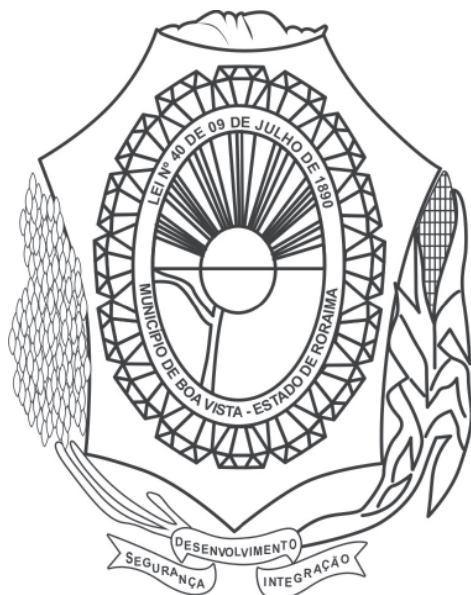
Art. 3º. A sala de apoio à amamentação a que se refere o art. 1º desta lei será destinada à retirada e à armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

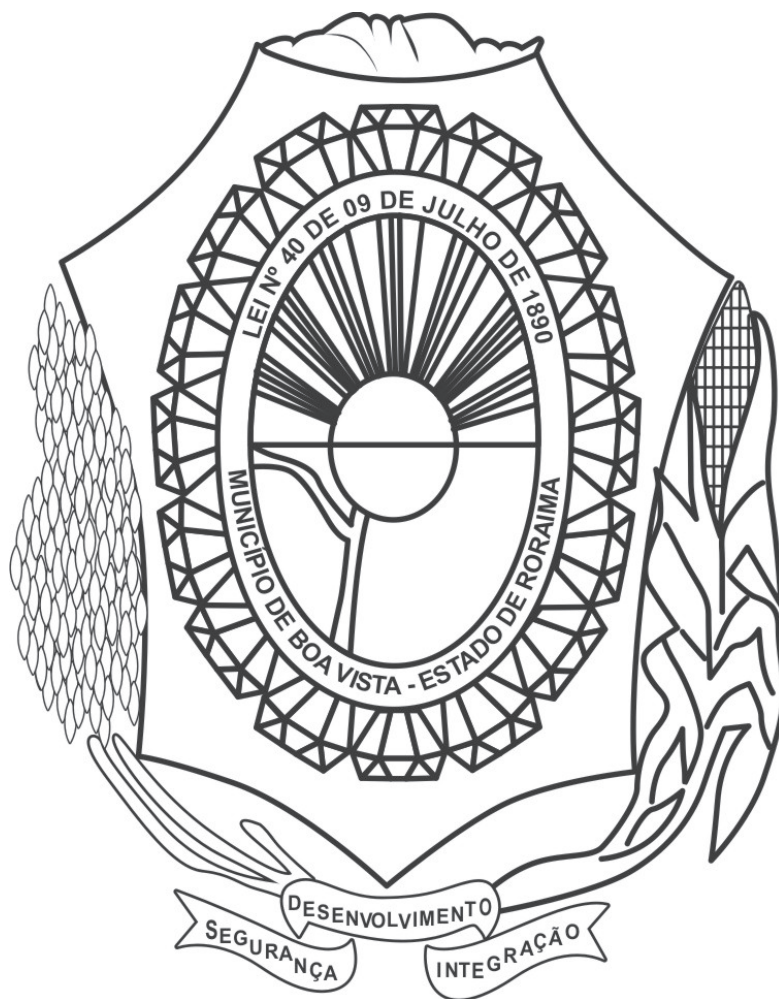
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2022.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista





Poder Legislativo

Presidente:

Genilson Costa e Silva

Primeiro Vice-Presidente:

Juliana Alves Garcia de Almeida

Segundo Vice-Presidente:

Ilderson Pereira Silva

Primeiro Secretário:

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Segundo Secretário:

(Vago)

Terceiro Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Bruno Perez de Sales, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Jullyerre Pablo Lima da Silva, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Moacival Daniel Mangabeira, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa, Zélio dos Santos Mota.